

INFORMATIVO DAS TURMAS RECURSAIS DOS JEFs



JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Goiás

ESTE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS ELABORADAS A PARTIR DAS EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS JUÍZES FEDERAIS RELATORES, COM A FINALIDADE DE DIVULGAR O ENTENDIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS DOS JEFs DE GOIÁS, A RESPEITO DAS MATÉRIAS JULGADAS PELOS COLEGIADOS.

Nº 41

01 A 31 DE DEZEMBRO DE 2021

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n. 1001699-29.2019.4.01.3508

RECORRENTE: LEONARDO DE SOUZA COSTA Advogados do(a) RECORRENTE: JEAN CARLO SOUSA DE LIMA - GO33962-A, MARCELLO SIMIEMA CAMPOS - GO28663-A

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL,

REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RECORRIDO: ANTONIO DANILO DIAS JARDIM - MG152451-A, JAIRO FALEIRO DA SILVA - GO12837-A, MARCOS EZEQUIEL DE MOURA LIMA - MG136164-A, MATEUS DE MOURA LIMA GOMES - MG105880-A, NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES - BA24290-A, WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA - MG102533-A

VOTO/EMENTA

CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO – CONSTRUCARD. REGULARIDADE DA COMPRA EFETUADA COM USO DO CARTÃO E SENHA. NÃO CONFIGURADA FALHA NO SISTEMA DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Leonardo de Souza Costa contra sentença que julgou improcedente pedido de declaração de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e repetição em dobro do indébito, decorrentes do uso do cartão Construcard de forma fraudulenta por terceiros para realização de compra de materiais de construção no valor de R\$14.999,00 (quatorze mil novecentos e noventa e nove reais), fundada na ausência de nexos causal entre a conduta da CEF e o evento danoso, posto que o cartão foi usado de forma regular pelo autor com uso da senha pessoal.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A r. sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

4. No caso em apreço discute-se se teria a CEF responsabilidade civil pelo débito de três parcelas em junho/2019 referentes à compra de materiais de construção com uso do cartão Construcard, pois segundo alega o autor, embora tenha firmado contrato de financiamento para aquisição de materiais de construção, não recebeu o cartão respectivo, tampouco realizou a compra informada. A CEF alega ausência de indícios de fraude na compra efetuada com uso do cartão e senha do cliente, cuja guarda é da responsabilidade do titular. Afirma inexistência de responsabilidade civil.

5. São três os elementos caracterizadores da responsabilidade civil extracontratual: (a) conduta (comissiva ou omissiva); (b) dano (eventus damni) e, (c) liame causal (ou nexos de causalidade) entre a conduta e o resultado danoso. A matéria é tratada pelo Código Civil no artigo 186 da seguinte forma: "Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". Deflui claro da letra da lei que reconhecida a ação ou omissão lesiva que cause dano a alguém deve o agente

responsabilizado pelo ilícito arcar com o pagamento de indenização para reparação do dano material ou moral.

6. De acordo com a Súmula 479/STJ as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Também é assente naquela Corte Superior o entendimento de que todos os que integram a cadeia de fornecedores do serviço de cartão de crédito respondem solidariamente em caso de fato ou vício do serviço. Assim, cabe às administradoras do cartão, aos estabelecimentos comerciais, às instituições financeiras emitentes do cartão e até mesmo às proprietárias das bandeiras, verificar a idoneidade das compras realizadas com cartões magnéticos, utilizando-se de meios que dificultem ou impossibilitem fraudes e transações realizadas por estranhos em nome de seus clientes (Pet no AgRg no REsp 1391029/SP, Relator Ministro Sidnei Beneti, STJ).

7. No entendimento daquela Corte o art. 14, § 3º, da Lei n. 8.078/1990, indica as situações excludentes da responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, nos seguintes termos: "O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro".

8. O posicionamento jurisprudencial do STJ, expresso até mesmo em recurso repetitivo, é no sentido de que as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno (REsp 1.199.782/PR).

9. No caso em apreço, o recorrente alega que solicitou à CEF empréstimo para aquisição de materiais de construção, mas que desistiu posteriormente, e embora não tenha realizado nenhuma compra, verificou a cobrança indevida de três parcelas do contrato em junho/2019, pugnando pela repetição em dobro do valor indevidamente cobrado (R\$4.278,18) e condenação por danos morais em R\$15.000,00 (quinze mil reais).

10. Analisando a documentação apresentada, verifica-se que o autor firmou contrato de financiamento de materiais de construção – CONSTRUCARD em 14/12/2018, no valor de R\$16.779,81 (dezesseis mil setecentos e setenta e nove reais e oitenta e um centavos), data da liberação do crédito, com pagamento em 48 parcelas de R\$571,56 (quinhentos e setenta e um reais e cinquenta e seis centavos). Na data de 10/01/2019 foi realizada uma compra na loja B. Rodrigues Materiais para Construção no valor de R\$14.999,00 (quatorze mil novecentos e noventa e nove reais), com uso do cartão n. 68537240.

11. Note-se que na data de assinatura do contrato, o recorrente assinou também o Termo de Recebimento do cartão. Vale ressaltar que as alegações do autor não estão fundadas em nenhum documento relevante que indique a ocorrência de fraude, pois sequer Boletim de Ocorrência policial foi lavrado.

12. Conforme destacou o i. juiz sentenciante, *“Diante da incerteza a respeito do recebimento ou não do cartão pelo autor, o documento acostado pela requerida (ID. 131705395, p.12) logrou em dirimir a dúvida que até então persistia. Isso porque revela que o requerente assinou declaração de recebimento, em 14/12/2018, estando de posse do cartão no ato da contratação do financiamento e sob sua responsabilidade o uso por meio de senha privativa. Ademais, impende asseverar que o cartão foi utilizado, na data de 10/01/2019, com o uso de senha pessoal, em loja de materiais de construção, conforme se infere do documento carreado à ID. 131716347. Com efeito, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC, a prova do fato constitutivo de seu direito incumbe ao autor, ressalvados em casos de inversão do ônus da prova previsto no artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/90. E nestes autos, a CAIXA se desincumbiu do seu ônus demonstrando fato extintivo do direito do autor, pois, conforme mencionado alhures, o autor declarou ter recebido o cartão no momento da contratação do financiamento. Neste ínterim, concluo que o documento juntado pela requerida (ID. 131705395, p.12) ensejou o afastamento da responsabilidade da parte ré em indenizar o autor, nos termos do art. 14, §3º, II, da Lei 8.078/1990 (CDC).”*

13. Nesse contexto, não demonstrada falha de segurança do sistema da CEF, tampouco operação fraudulenta por fortuito interno praticado por terceiro, como ocorre nos casos de clonagem de cartão

magnético com captura de senha, não se pode estabelecer um liame causal a uma omissão ou ação da instituição bancária que possa levar ao reconhecimento da responsabilidade civil, tanto para reparação de danos materiais como morais.

14. Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

15. Arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, conforme previsão do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

É o voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 02 de dezembro de 2021

Juiz Federal **RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA**
Relator

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n. 1003984-48.2021.4.01.3500

RECORRENTE: VICTOR HUGO ESCHER

Advogado do(a) RECORRENTE: LORENA MOURA ESCHER MARCAL - GO28850-A

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM DE 63 ANOS. VENDEDOR. PORTADOR DE DIVERSAS DOENÇAS. INCAPACIDADE NÃO RECONHECIDA EM EXAME PERICIAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto por Victor Hugo Escher contra sentença que julgou improcedente pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de prova da incapacidade para o labor.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

3. Quanto à incapacidade, o laudo pericial informa que o recorrente é portador de paralisia de pregas vocais (CID J38), polipose nasossinusal (CID J32.9), pterígio (CID H11), neoplasia intraepitelial conjuntival recidivante (CID D31), asma brônquica (CID J45) espondiloartrose lombar (CID M19) e hérnias discais lombares (M54.9), quadro que não o incapacita para o desempenho de suas atividades habituais, posto que não identificadas limitações significativas, devendo ser evitadas apenas tarefas que exijam esforço físico demasiado.

4. Verifica-se que o perito médico judicial respondeu os quesitos apresentados pela parte autora e que, para elaboração do laudo médico pericial, analisou todos os documentos médicos juntados ao processo. O recorrente esteve em gozo de auxílio-doença no período compreendido entre 02.03.2011 e 11.10.2018. À vista dos exames e relatórios médicos apresentados, verifica-se que alguns deles são contemporâneos ao período de gozo de auxílio doença (08.09.2017, 05.01.2018, 12.01.2018, 28.06.2018, 01.10.2018) São três os documentos médicos posteriores à cessação do auxílio doença: (1) exame de videonasofaringoscopia (25.07.2019), que relata rinosinusite crônica e paralisia de pregas vocais; (2) relatório médico de 31.07.2019, que relata tratamento médico e fonatório, descrevendo as doenças e atesta que o paciente deve se afastar de sua função atual e evitar atividades físicas que exijam maior esforço respiratório; (3) relatório oftalmológico (19.4.2021), que relata carcinoma epitelial recidivante por tumor conjuntival em olho esquerdo, com acuidade visual com correção de 20-20 em ambos olhos, devendo reagendar procedimento cirúrgico. Do histórico do paciente observa-se que a paralisia das pregas vocais (J38) e a polipose nasossinusal (J32.9) são comorbidades que foram identificadas desde o ano de 1984, ano em que o recorrente sofreu acidente, realizando tratamento médico contínuo, mesmo nos 16 anos anteriores à concessão de auxílio doença. Assim, o relato médico de que o paciente deva evitar atividades físicas que exijam maior esforço respiratório coincide com a avaliação do perito judicial de que devem ser evitadas tarefas que exijam esforço físico demasiado. No entanto não há elementos médicos a indicar que em razão desse quadro haja incapacidade para o desempenho da atividade laboral informada pelo recorrente. É certo que as limitações podem causar dificuldades ao desempenho de atividade laboral ou restrições para a recolocação no mercado de trabalho - mas não se identifica, de forma inequívoca, pelos documentos médicos descritos nos itens (1) e (2) que haja incapacidade laboral. No que se refere ao relato indicado no item (3) não há afirmação de incapacidade laboral - mas indicação de realização de novo procedimento cirúrgico. A propósito da avaliação oftalmológica o perito judicial afirma que o periciando apresenta déficit visual parcial direito. Assim não se identifica, igualmente, quadro clínico, do ponto de vista oftalmológico, que conclua por incapacidade laboral. Não há documentos médicos posteriores à data de cessação do auxílio doença referentes à outra doenças do trato respiratório (J45) ou ortopédicas (M 19 e M54), de modo que também não há elementos médicos que indiquem incapacidade laboral por tais comorbidades.

5. Deste modo, embora o quadro de saúde do recorrente revele situação que dificulta o desempenho de atividade laboral ou sua recolocação no mercado de trabalho - após longo período de recebimento de auxílio doença - não se identifica, de forma inequívoca, a caracterização de situação de incapacidade laboral, à vista dos documentos médicos juntados ao processo, que levam à

desconsideração da perícia médica administrativa, realizada pelo INSS, e da perícia médica judicial. No caso de alteração da condição de saúde, agravada pela idade ou evolução das doenças, pode ser renovado o pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade, enquanto for mantida ou recuperada a qualidade de segurado da Previdência Social, assim como quando forem implementados os requisitos legais para a concessão de outro benefício.

6. Pelo exposto, NEGO provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

7. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude de falta de apresentação de contrarrazões ao recurso.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 02 de dezembro de 2021.

Juiz Federal **RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA**
Relator

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n. 1040453-30.2020.4.01.3500

RECORRENTE: WANESSA TIAGO DA SILVA

Advogado do(a) RECORRENTE: AMELINA MORAES DO PRADO - GO29455-A

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. MULHER DE 31 ANOS. RELATO DE PROBLEMAS PSIQUIÁTRICOS E PÉ TORNO CONGÊNITO. PERÍCIA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Wanessa Tiago da Silva contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício assistencial, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inc. I, CPC), fundada na ausência injustificada ao exame médico pericial designado.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

4. Conforme decidido por esta Turma Recursal em processos semelhantes, “Estabelece o art. 373, inc. I, do NCPC, que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito. Assim, nos casos de ausência injustificada à perícia, normalmente caracterizada pela completa desídia da parte e seu constituinte, esta Turma Recursal vem entendendo, assim como a sentença recorrida, que a parte autora não se desincumbiu do ônus da prova relativa aos fatos articulados na inicial, deixando de comprovar a alegada incapacidade laboral, resultando, assim, na improcedência do pedido. A hipótese é distinta da ausência da parte aos atos do processo, a ensejar a extinção sem resolução do mérito (art. 51, Lei nº 9.099/95), pois a perícia judicial é modalidade de produção probatória no interesse do autor para comprovação de suas alegações iniciais. Igualmente não se apresenta na hipótese nenhuma das causas arroladas no art. 485 do NCPC que autorizam a extinção do feito sem resolução do mérito”. (Recurso n. 0038416-86.2016.4.01.3500, Relatoria do Juiz Federal José Godinho Filho, julgado em 27/03/2018).

5. No caso em apreço, verifica-se que a recorrente foi regularmente intimada na pessoa do seu representante legal por comunicação eletrônica do Ato Ordinatório da data e local para realização do exame pericial, não apresentando justificativa prévia para sua ausência, informando posteriormente que, como necessita de ajuda para locomoção, não conseguiu comparecer em virtude das restrições no transporte público em face da pandemia. Nas razões recursais, alega ter apenas se equivocado quanto à data designada, pugnando pela benevolência e relevância do juízo pela falha perpetrada.

6. A alegação não merece acolhida, seja pela obrigação da parte de promover todos os atos necessários à análise do seu pedido, seja pela ausência de prova de circunstância relevante que tenha de fato impedido a autora de comparecer ao exame designado.

7. Assim sendo, de acordo com a orientação jurisprudencial desta Turma recursal, não há reparo a ser feito na sentença.

8. Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

9. Sem honorários advocatícios em face da ausência de contrarrazões.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 02 de dezembro de 2021.

Juiz Federal **RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA**
Relator

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n. 1024441-38.2020.4.01.3500

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECORRIDO: DALVA RIBEIRO CAMELO

Advogado do(a) RECORRIDO: GLORIA DE SOUZA LIMA - GO44689-A

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA CUMPRIDA. 180 MESES. ARTIGO 142 DA LEI N. 8.213/91. PERÍODO EM GOZO DE BENEFÍCIO INTERCALADO COM ATIVIDADE. REQUISITO TEMPORAL SATISFITO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. EXCLUSÃO DE CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS EM ATRASO PARA CÔMPUTO DE CARÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contra sentença que julgou procedente o pedido e determinou a concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo (DIB: 03/12/2019), fundada na satisfação dos requisitos legais.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do disposto no art. 46 da Lei n. 9.099/95.

4. O art. 48 da Lei n. 8.213/91 estabelece: “A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher”.

5. A idade da recorrida está comprovada nos autos, pois nascida em 10/09/1954, completou 60 anos em 2014, devendo comprovar a carência mínima de 180 meses (15 anos), conforme regra de transição prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/91.

6. Quanto à carência, a questão controvertida cinge-se ao período de 25/03/2004 a 13/06/2017, em que a recorrida permaneceu em gozo de auxílio-doença. Sobre a questão do cômputo dos períodos de gozo de benefício por incapacidade para efeito de carência, o Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que o tempo em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença deve ser contado como tempo de contribuição e, por conseguinte, computado para fins de carência, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8.213/91 e art. 60, III, Decreto 3.048/99), como se infere do recente julgado abaixo transcrito:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CARÊNCIA. CÔMPUTO DO TEMPO SOB BENEFÍCIO. PERÍODO INTERCALADO COM RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. NÃO PROVIMENTO. 1. A aposentadoria por idade urbana é devida ao segurado que completar 65 anos de idade, se homem e 60, se mulher (art. 48 da Lei 8.213/91) e cumprir a carência, que, no caso dos segurados filiados ao Regime Geral de Previdência antes do advento da Lei 8.213/91, será verificada nos termos do art. 142 desta Lei, que previu regra de transição. 2. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (Lei 8.213/91, art. 24). 3. A autora, nascida em 09/05/2007 (f. 15), implementou o requisito etário em 09/05/2007 (60 anos), tendo que contar com 156 meses de carência para ter direito ao benefício de aposentadoria por idade (tabela do art. 142 da Lei 8.213/91). 4. O tempo em que o segurado recebe benefício por incapacidade, se intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo, deve ser contado como tempo de contribuição e, conseqüentemente, computado para efeito de carência (REsp 1602868/SC). Inteligência do art. 55, II da Lei 8.213/91. 5. A autora esteve em gozo de benefício no período de 27/10/2003 a 30/01/2006 e 21/07/2006 a 20/03/2007, tendo voltado a contribuir para o Regime Geral da Previdência Social em 01/04/2007 (f. 43), devendo ser computado para fins de carência o período no qual

esteve em gozo de benefício. 6. Não provimento da apelação do INSS e da remessa. (APELAÇÃO 00578492520114013800 APELAÇÃO CIVEL Relator(a) JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA Fonte e-DJF1 DATA:05/07/2017).

7. No caso em apreço, verifica-se que a recorrida ingressou no RGPS em janeiro/1991, mantendo vínculos laborais até novembro/1991, de julho/1992 a dezembro/1993, de abril/1994 a dezembro/2001 e de julho/2002 a maio/2003. Permaneceu em gozo de auxílio-doença no período de 25/03/2004 a 13/06/2017, sendo que após a cessação, verteu contribuições ao RGPS na condição de segurada facultativa no período de junho/2017 a abril/2018 e novembro/2018 a maio/2020.

8. Nota-se do exposto que o período em gozo de benefício foi intercalado com atividade e/ou contribuição, pois embora longo, há registro de vínculos no período anterior, bem como de recolhimento por tempo considerável após a cessação, mais precisamente 2 anos e 4 meses.

9. Quanto ao recolhimento de contribuições em atraso, de fato extratos do CNIS demonstram que as competências de abril/2018, dezembro/2018, fevereiro/2019, junho/2019 e junho/2020 foram recolhidas fora do prazo legal, não podendo ser computadas para efeito de carência. Não obstante, sua exclusão não afasta o direito ao benefício, já que se tratam de apenas 5 (cinco) contribuições e o tempo total de labor comprovado é bem superior à carência mínima de 15 (quinze) anos.

10. Deve ser mantido o tempo de contribuição apurado - porque a exclusão do cômputo de contribuições recolhidas extemporaneamente para efeito de carência não exclui sua contagem para efeito de apuração de tempo de contribuição.

11. Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

12. Arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 02 de dezembro de 2021

Juiz Federal **RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA**
Relator

RECURSO JEF n.: 0027995-03.2017.4.01.3500

OBJETO PEDIDOS GENÉRICOS RELATIVOS AOS BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO

CLASSE: RECURSO INOMINADO

RELATOR: RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA

RECTE: ELI AFONSO DE OLIVEIRA ADVOGADO GO00020445 - HELMA FARIA CORREA

RECDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. PPP COM ANOTAÇÃO DE EPI EFICAZ. DISCUSSÃO ACERCA DA NEUTRALIZAÇÃO DOS FATORES NOCIVOS. TEMA 213 DA TNU. TEMA 1090 DO STJ. SOBRESTAMENTO. AGRAVO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que retificou o Ato Ordinatório de sobrestamento dos autos e julgou prejudicado o Incidente de Uniformização oposto pela parte autora em face de acórdão que negou provimento ao recurso e manteve a sentença de improcedência do pedido, com fundamento na não comprovação do tempo especial de labor em face do uso de EPI eficaz.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo.

3. Analisando os autos, verifica-se que a questão crucial gira em torno do uso de EPI e sua eficácia, decidida pela TNU no Tema 213 nos seguintes termos, transitado em julgado na data de 09/04/2021:

I - A informação no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) sobre a existência de equipamento de proteção individual (EPI) eficaz pode ser fundamentadamente desafiada pelo segurado perante a Justiça Federal, desde que exista impugnação específica do formulário na causa de pedir, onde tenham sido motivadamente alegados: (i.) a ausência de adequação ao risco da atividade; (ii.) a inexistência ou irregularidade do certificado de conformidade; (iii.) o descumprimento das normas de manutenção, substituição e higienização; (iv.) a ausência ou insuficiência de orientação e treinamento sobre o uso o uso adequado, guarda e conservação; ou (v.) qualquer outro motivo capaz de conduzir à conclusão da ineficácia do EPI. II - Considerando que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) apenas obsta a concessão do reconhecimento do trabalho em condições especiais quando for realmente capaz de neutralizar o agente nocivo, havendo divergência real ou dúvida razoável sobre a sua real eficácia, provocadas por impugnação fundamentada e consistente do segurado, o período trabalhado deverá ser reconhecido como especial.

4. Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça afetou o Tema 1090, submetendo a julgamento a seguinte questão: "1) se para provar a eficácia ou ineficácia do EPI (Equipamento de Proteção Individual) para a neutralização dos agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento de tempo especial, basta o que consta no PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) ou se a comprovação pode ser por outros meios probatórios e, nessa última circunstância, se a prova pericial é obrigatória; 2) se é possível impor rito judicial instrutório rígido e abstrato para apuração da ineficácia do EPI, como fixado pelo Tribunal de origem, ou se o rito deve ser orientado conforme os elementos de cada contexto e os mecanismos processuais disponíveis na legislação adjetiva; 3) se a Corte Regional ampliou o tema delimitado na admissão do IRDR e, se positivo, se é legalmente praticável a ampliação; 4) se é cabível fixar de forma vinculativa, em julgamento de casos repetitivos, rol taxativo de situações de ineficácia do EPI e, sendo factível, examinar a viabilidade jurídica de cada hipótese considerada pelo Tribunal de origem

(enquadramento por categoria profissional, ruído, agentes biológicos, agentes cancerígenos e periculosidade); 5) se é admissível inverter, inclusive genericamente, o ônus da prova para que o INSS demonstre ausência de dúvida sobre a eficácia do EPI atestada no PPP".

5. Assim, entendo que o acórdão anterior não está em consonância com o entendimento firmado pela TNU, posto que não demonstrada de modo incontroverso a eficácia dos equipamentos de proteção, tampouco foi essa questão impugnada pelo segurado a tempo e modo. Ademais, tendo o Superior Tribunal de Justiça afetado o Tema 1090, necessário se faz o aguardo de decisão daquela Corte Superior sobre a matéria, previamente à sua aplicação no caso concreto.

6. Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo interno para reformar a decisão agravada, admitir o Incidente de Uniformização, mas considerando a tese firmada no Tema 213 da TNU, manter o acórdão de improvido do recurso do autor por fundamento diverso.

7. Considerando a afetação do Tema 1090 pelo Superior Tribunal de Justiça, **determino o sobrestamento dos autos.**

8. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO** ao agravo interno, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 02 de dezembro de 2021.

Juiz **RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA**
Relator

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n. 1001075-67.2020.4.01.3500

RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL

REPRESENTANTE: PROCURADORIA DA UNIÃO NOS ESTADOS E NO DISTRITO FEDERAL

RECORRIDO: JOSIEL VIEIRA DE SOUZA

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO DE DIÁRIA. DESLOCAMENTO COMPROVADO. DETERMINAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO. VERBA INDENIZATÓRIA DEVIDA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela UNIÃO em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial e determinou o pagamento de diárias decorrentes do deslocamento realizado pelo autor, a serviço e por determinação da Administração, no período de 10 a 29/04/2017.

2. Presentes os pressupostos processuais, conheço do recurso.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

4. *In casu*, o autor é motorista da Funasa sendo designado, conforme o Ofício n. 106/2017/GAB/DSEI XINGU/SESAI/MS, para prestar serviço junto ao Ministério da Saúde – Secretaria Especial de Saúde Indígena Xingu no período de 10 a 18/04/2017. É de se ver dos documentos colacionados aos autos que o período à disposição da Secretaria Especial de Saúde Indígena foi prorrogado, extraordinariamente, de 19 a 29/04/2017.

5. Portanto, é de clareza solar a legitimidade passiva da União, na medida em que o servidor esteve à sua disposição para prestação do serviço. Além do mais, é possível verificar do documento de ID Num. 111117499 - Pág. 7 a 9 que a própria União atestou ser sua a responsabilidade pelo pagamento das diárias.

6. No mérito, não obstante a motivação administrativa, observa-se que houve o efetivo deslocamento do autor no caso concreto para fins exclusivamente profissionais e por determinação da Administração, sendo absolutamente indevida a escusa da recorrente em efetuar o pagamento das diárias, sob pena de caracterizar flagrante enriquecimento sem causa por parte da ré. *In casu*, a sentença recorrida aplicou devidamente a legislação de regência ao caso concreto, não merecendo reparos, pelo que adoto os seus fundamentos como razões de decidir, *in verbis*:

No caso sob exame, não há controvérsia acerca do deslocamento efetuado e tampouco do direito ao recebimento da verba, reconhecido pela própria autarquia, como se infere do documento emitido pela Secretaria Especial de Saúde Indígena, Ofício n. 119/2020/GAB/DSEI XINGU/SESAI/MS anexado à contestação. Sobre a questão relativa ao pagamento das despesas pela FUNASA, ou de esta não ter se manifestado naquele tempo sobre o pagamento das diárias restantes, tal situação não serve como justificativa para o não pagamento ao autor, já que a Secretaria Especial de Saúde Indígena poderia administrativamente oficial ao órgão para esclarecer a dúvida acerca da responsabilidade pelo pagamento. De fato, não seria cabível a presunção de pagamento pela FUNASA, já que o primeiro período do serviço foi pago pela ré, o qual foi prorrogado em seu favor, ou seja, à toda evidência caberia a Secretaria Especial de Saúde. Nesse caso, ainda que o débito seja oriundo de exercícios anteriores o pagamento independente da referida dotação, o entendimento predominante na jurisprudência é de que as verbas indenizatórias, como as diárias e ajudas de custo, sempre são devidas, pois o Estado não pode enriquecer ilícitamente com o prejuízo de seus próprios servidores. Nesse sentido, embora o autor tenha anexado demonstrativo de pagamento de diárias no valor de R\$1.031,85 (um mil, trinta

e um reais e oitenta e cinco centavos), trata-se de pagamento de diárias referentes ao período de 10/05/2017 a 16/05/2017. Portanto, esse valor não corresponde ao período requerido nesta demanda. Assim, são devidos ao autor o valor das diárias relativas ao período de 19 a 29/04/2017 os quais deverão corresponder aos mesmos pagos no período de 10 a 18/04/2017. Acerca do pedido de restituição do valor despendido à título de passagem de ônibus no valor de R\$113,11 (cento e treze reais e onze centavos), verifica-se que a parte autora demonstrou documentalmente a natureza da despesa e o valor gasto. Por conseguinte, faz jus a sua restituição pela ré.

7. Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

8. Sem honorários ante a ausência de contrarrazões.

A C Ó R D ã O

VISTOS, e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 14 de dezembro de 2021.

Juiz **FRANCISCO VALLE BRUM**
Relator

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n. 1006933-45.2021.4.01.3500

RECORRENTE: ANA LUIZA MARQUES SERRANO

ADVOGADO DO(A) RECORRENTE: FERNANDO RODRIGUES PESSOA - GO34248-A

RECORRIDO: FAZENDA NACIONAL

REPRESENTANTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. Trata-se de Recurso Inominado interposto pela **parte autora** contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito sob o fundamento de que ainda *não decorreu o prazo de 360 dias previsto na legislação específica para que seja proferida a decisão.*

2. Defende o autor que *Nos casos em que o pedido for negado, total ou parcialmente, ou em que não houver resposta no prazo legal de 45 dias, fica caracterizada ameaça a direito, segundo o STF.*

3. Analisando os autos, verifico que o autor requer sejam restituídos os valores pagos a título de contribuição previdenciária acima do teto constitucional.

4. O Judiciário não pode substituir a Administração, conferindo direitos que sequer chegaram a ser requeridos – e muito menos negados - em sede administrativa, ou que o foram em período tão longínquo que restaram fulminados pela prescrição. Não se trata aqui de exigir-se o esgotamento das vias administrativas, tão somente o prévio requerimento, seguido de manifestação contrária ou omissão da administração.

5. Em casos como o presente é necessário que a parte autora formule diretamente junto à Administração a pretensão que deseja ver satisfeita e se não o fizer, perde o interesse na busca do Poder Judiciário.

6. Ressalto que não se pode confundir direito de livre acesso ao judiciário consagrado no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição da República - inafastabilidade da jurisdição - com direito de ação. Obviamente aquele é ilimitado, entretanto, este sofre restrições e está sujeito à observância de condições previstas no ordenamento jurídico e plenamente válidas.

7. Para melhor compreensão da matéria, transcrevo o seguinte julgado do STJ, onde restou reafirmado o entendimento da necessidade de prévio requerimento administrativo mesmo em se tratando de ação de repetição de indébito tributário: "**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE RESISTÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA.** 1. *Trata-se, na origem, de Ação Ordinária de Restituição de Indébito Previdenciário para assegurar o direito da parte autora de repetir os valores das contribuições previdenciárias pagas a maior nos últimos 5 (cinco) anos.* 2. *A parte recorrente argumenta que o Acórdão está omissivo, que não resistiu à pretensão formulada na ação, não apresentando contestação e juntando os valores que entende devidos, e que inexistente interesse processual da parte recorrida por não ter apresentado requerimento administrativo. (...) 5. Quanto à alegação da ausência de interesse de agir da parte recorrida em relação ao direito subjetivo de realizar a repetição dos valores dos últimos 5 (cinco) anos, entendo que merece prosperar a pretensão recursal. Compreende-se que, efetivamente, o direito de ação garantido pelo art. 5º, XXXV, da CF tem como legítimo limitador o interesse processual do pretense autor da ação (CPC/2015 - Art.17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade). O interesse de agir, também chamado interesse processual, caracteriza-se pela materialização do binômio necessidade-utilidade da atuação jurisdicional. A existência de*

conflito de interesses no âmbito do direito material faz nascer o interesse processual para aquele que não conseguiu satisfazer consensualmente seu direito. 6. Substanciado pelo apanhado doutrinário e jurisprudencial, tem-se que **a falta de postulação administrativa dos pedidos de compensação ou de repetição do indébito tributário resulta, como no caso dos autos, na ausência de interesse processual dos que litigam diretamente no Poder Judiciário.** O pedido, nesses casos, carece do elemento configurador de resistência pela Administração Tributária à pretensão. Não há conflito. Não há lide. Não há, por conseguinte, interesse de agir nessas situações. O Poder Judiciário é a via destinada à resolução dos conflitos, o que também indica que, enquanto não houver resistência da Administração, não há interesse de agir daquele que "judicializa" sua pretensão. (...) 9. **Em matéria tributária a questão já foi apreciada no âmbito do STJ que consolidou o entendimento da exigência do prévio requerimento administrativo nos pedidos de compensação das contribuições previdenciárias.** Vejam-se: AgRg nos EDcl no REsp 886.334/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 10/8/2010, DJe 20/8/2010; REsp 952.419/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 2/12/2008, DJe 18/12/2008; REsp 888.729/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 27/2/2007, DJ 16/3/2007, p. 340; REsp 544.132/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 23/5/2006, DJ 30/6/2006, p. 166. (...) 12. Como as matérias tributária e previdenciária relacionadas ao Regime Geral de Previdência Social possuem natureza jurídica distinta, mas complementares, pois, em verdade, tratam-se as relações jurídicas de custeio e de benefício (prestacional) titularizadas pela União e pelo INSS, respectivamente, com o fim último de garantir a cobertura dos riscos sociais de natureza previdenciária, entende-se que a ratio decidendi utilizada quando do julgamento da exigência ou não do prévio requerimento administrativo nos benefícios previdenciários pode também ser adotada para os pedidos formulados à Secretaria da Receita Federal concernentes às contribuições previdenciárias. 13. *Recurso Especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.*" (REsp 1734733/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 28/11/2018) [grifei]

8. Em relação ao prazo de 360 dias para apreciação do pedido administrativo, a matéria encontra-se pacificada no âmbito do c. STJ, na medida em que, para aquela Corte Superior, enquanto não decorrido o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, não há que se falar em morosidade excessiva do Fisco para análise e decisão acerca do pedido administrativo de restituição (REsp 1.138.206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010 – Temas 269 e 270; e REsp 1.767.945/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2020, DJe 06/05/2020 – Tema 1003).

9. Portanto, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos a teor do art. 46 da Lei 9.099/95.

10. Ante o exposto, e considerando ausente o interesse processual, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso inominado.

11. Condenação da recorrente em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14 de dezembro de 2021.

Juiz **FRANCISCO VALLE BRUM**
Relator

VOTO/EMENTA

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DANOS MORAIS. PERMISSÃO DO USO DE CONTA BANCÁRIA POR TERCEIRO. SAQUE EM CONTA BANCÁRIA. GOLPE DO MOTOBOY. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE FALHA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. Cuida-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos materiais e morais.
2. Alega a autora, em suas razões recursais, a falha na prestação de serviço da recorrida, na medida em que "sequer acionou qualquer mecanismo de segurança bloqueando o cartão, enviando SMS, exigindo algum tipo de confirmação, posto que, se tratam de valores extremamente elevados, valores que a Recorrente jamais movimentou, a Recorrida também falha com seu dever de cuidado e vigilância neste aspecto".
3. Sem razão a parte autora em sua insurgência, mostrando-se correta a sentença que restou fundamentada nos seguintes termos:

"(...) Os extratos e as consultas do movimento das compras/saques contestadas, anexados pela CEF, são idôneos a demonstrar que as transações foram feitas mediante a utilização de cartão magnético e senha pessoal da parte autora, o que leva à **presunção de que essas operações foram realizadas com o cartão magnético, mediante uso da senha vinculada ao cartão, cujo dever de guarda e sigilo cabe ao seu titular. Aliás, a própria parte autora, em sua petição inicial, reconheceu que, voluntariamente, informou seus dados pessoais como senha e código de segurança dos cartões.**

Assim, concluo que os débitos ocorreram em razão de conduta temerária e negligente da demandante na guarda e conservação do cartão e/ou senha pessoal. **Resta configurada, portanto, a culpa exclusiva da vítima, a qual afasta o dever de indenizar.**

Nesse sentido, segue trecho de acórdão proferido pelo TRF1:

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTA CORRENTE E POUPANÇA. SAQUES INDEVIDOS POR TERCEIROS. USO DO CARTÃO MAGNÉTICO E SENHA DO TITULAR. EXTRAVIO DO CARTÃO PELO TITULAR. FALTA DE ZELO NA GUARDA DO CARTÃO. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO. NÃO COMPROVADO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PRELIMINAR REJEITADA. (...) . II-O cartão magnético e a respectiva senha são de uso exclusivo do correntista, que deve tomar as devidas cautelas para impedir que terceiros tenham acesso a eles. É inviável exigir da instituição financeira que identifique, de imediato, a irregularidade de saque realizado em terminais eletrônicos, dentro ou fora da agência, com o cartão verdadeiro, código e senha corretos. Assim, apenas com a notificação do titular da conta e pedido de bloqueio do cartão, seria possível adotar providência para cessação dos saques indevidos. Precedentes. (...). IV- O § 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor (CDC) estabelece que as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por caso fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações

bancárias. Por outro lado, nos termos do art. 14, o inciso II, do CDC, a responsabilidade do fornecedor é excluída no caso de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. (...) VI- Apelação desprovida. Sentença confirmada. (AC 0003155-16.2015.4.01.4302, JUIZ FEDERAL ILAN PRESSER, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 27/02/2020 PAG.)

Ausente a demonstração da alegada falha ou defeito na prestação do serviço bancário, é de rigor a improcedência dos pedidos.”.

4. Na petição inicial a autora alega que foi vítima de falha na prestação de serviço da recorrida, a qual permitiu o acesso indevido aos dados pessoais e sigilosos da correntista por terceiros, o que possibilitou que estelionatários entrassem em contato com a recorrente, passando-se por funcionários da CEF, induzindo-a a cair no conhecido “golpe do motoboy”.

5. A responsabilidade pelo (mau) uso da conta bancária é do usuário do serviço, não podendo a instituição bancária ser responsabilizada, uma vez que não comprovada nos autos a existência de indícios de fraude ou falha no sistema de sua responsabilidade. O golpe foi perpetrado em face da própria autora/correntista, única responsável pelo repasse dos dados de sua conta para que terceiro recebesse o dinheiro de origem ilícita.

6. Segundo o Código de Defesa do Consumidor, o prestador de serviço responde objetivamente pelos danos causados ao cliente, em virtude de furto, clonagem ou extravio de cartões, salvo na hipótese de comprovação de culpa exclusiva do consumidor, como ocorre no caso em tela. Aliás, em caso semelhante, este Colegiado assim se manifestou:

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. RECURSO INOMINADO. GOLPE DO WHATSAPP. TRANSFERÊNCIA DE VALORES PARA CONTA DE TERCEIRO DESCONHECIDO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA NO DEVER DE INDENIZAR E RESTITUIR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais e materiais postulado. Sustenta a recorrente a existência de responsabilidade da ré pela falha na prestação do serviço, sobretudo porque foi vítima de uma fraude bancária decorrente do chamado “golpe do whatsapp”.

2. O recurso é tempestivo.

3. O presente caso atrai a incidência dos comandos normativos plasmados no Código de Defesa do Consumidor. Assim, à luz da orientação ilustrada no verbete de n. 297 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, o conflito deflagrado insere-se no contexto consumerista, sendo de rigor a aplicação dos regramentos pertinentes (Lei 8.078/90).

4. Nesse propósito, e uma vez definida a condição de fornecedor da parte ré (na qualidade de prestador de serviço) e de consumidor da parte autora, conclui-se que a responsabilidade a ser aferida in casu é de cunho objetivo, que prescinde da demonstração de culpa ou dolo na atuação do agente causador do dano. Basta a prestação inadequada do serviço, consoante a letra do art. 14 do CDC, verbis: “O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

5. Com efeito, analisando o conjunto probatório, entendo que a situação narrada causou abalo na esfera extrapatrimonial da parte autora. Contudo, entendo que o recurso deve ser desprovido pelo fundamento utilizado na sentença. É que, conforme o Juízo recorrido: No caso dos autos, o boletim de ocorrência lavrado em 29/02/2020, às 15h29, registra que a segunda requerente teria sido vítima de estelionato fraudulento, ao transferir R\$2.300,00 (dois mil e trezentos reais) para a conta de terceiros,

supostamente a pedido do primeiro requerente, seu namorado, via whatsapp (Num. 195093372). As conversas de whatsapp anexadas junto à inicial corroboram as alegações de que o primeiro autor teria sido vítima de clonagem de sua linha telefônica, ficando sem acesso à mesma, momento em que terceiros criminosos teriam se passado por ele, a fim de convencer pessoas próximas a realizarem transferência bancária (Num. 195130377). O extrato e o comprovante bancário que acompanham a inicial comprovam a transferência do montante de R\$2.300,00 (dois mil e trezentos reais) para a conta de titularidade de Leandro Lopes de Azevedo no dia 29/02/2020, efetivada em 02/03/2020 (Num. 195058904). Com efeito, embora vontade da segunda autora em realizar a transferência bancária esteja maculada pelo golpe, não ficou comprovado que a Caixa tivesse qualquer conhecimento e/ou responsabilidade pela relação jurídica material estabelecida entre aquela e terceiros criminosos. Outrossim, não há indícios de que a conta de titularidade do depositário tenha sido aberta mediante fraude nem se pode exigir da Caixa o imediato bloqueio da conta sem as devidas apurações iniciais. Portanto, não se verifica ato – ou omissão – ilícito por parte da Caixa a ensejar responsabilidade civil pelos danos sofridos pelo autor.

6. Como registra nossa jurisprudência, mutatis mutandis, não há qualquer obrigação legal ou contratual imposta à CEF que a legitime a responder por danos causados à autora que, voluntariamente, realizou diversos depósitos em contas de correntistas da instituição financeira após receber golpe telefônico, conhecido como "golpe do precatório". (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5000365-52.2017.4.03.6143 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:, ..RELATORC:., TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/02/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

7. Ainda: E M E N T A RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA E EXTRACONTRATUAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. GOLPE DO TELEFONE. ÔNUS DA PROVA. - A Caixa Econômica Federal (CEF) está sujeita à responsabilidade civil objetiva por força do contido no art. 3º, §2º, combinado com o art. 14, ambos da Lei nº 8.078/1990, e entendimento consolidado na Súmula 297 do E.STJ. Compreendida como inerente ao risco do empreendimento e alcançando não só os serviços executados mas também a estrutura operacional criada para sua implementação, é irrelevante discutir a má-fé ou culpa subjetiva da CEF no evento danoso para fins de responsabilidade civil objetiva, assim como de prestadores de serviço por ela contratados para compor a execução de suas operações. - Para caracterizar a responsabilidade civil objetiva e extracontratual, devem ser comprovados, cumulativamente: a) evento danoso a bem ou direito (material ou moral) do interessado, por ato ou fato ou por seus desdobramentos; b) ação ou omissão da CEF (ou de terceiro que lhe auxilia na execução de serviço); c) nexos causal entre o evento danoso e a ação ou omissão imputada à instituição financeira. Inexistindo lesão (ainda que configure desconforto), ou em caso ato ou fato decorrente de exclusiva responsabilidade do consumidor ou de terceiro (por óbvio, desvinculado da CEF), inexistirá a responsabilidade civil objetiva. - Por força do art. 373 e seguintes do Código de Processo Civil e do art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/1990, a proteção ao consumidor deve ser feita mediante a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, dando máxima efetividade aos mandamentos da isonomia e da garantia contida no art. 5º, XXXII, da Constituição. Porém, a proteção ao consumidor não induz ao acolhimento de narrativas inverossímeis ou desarrazoadas, sendo descabido imputar à instituição financeira o ônus de provar qualquer ato ou fato. - Em que pese a indiscutível culpa exclusiva da vítima, que caiu no "golpe do telefone" e realizou primeiro o depósito em conta de desconhecido, para só depois se certificar, inquirindo seus familiares acerca do telefonema recebido (suposto sobrinho que iria visitá-la narrando que o automóvel quebrou e que necessitava de um valor em dinheiro para consertá-lo e chegar à cidade) - postura essa que autoriza a exclusão de

responsabilidade do fornecedor do serviço bancário, a teor do artigo 14, § 3º, II, do CDC, e obsta a indenização por dano moral, pela ausência de responsabilidade da Ré pelo prejuízo sofrido pela parte autora - o fato é que persiste o bloqueio de parte do dinheiro que não foi sacado. - O numerário foi bloqueado em 2013. Até a prolação da sentença, em 2019, e mesmo após, a CEF nunca informou se a titular da conta contestou esse bloqueio, ou fez algum pedido administrativo para a liberação do montante bloqueado. Simplesmente silenciou acerca dos trâmites administrativos envolvendo o quantum bloqueado, mesmo sabendo da alegação de fraude. - Apesar de indevida qualquer indenização por dano moral ou pelo dano material (saque dos R\$ 1.500,00), à autora deve ser autorizado o levantamento do valor bloqueado, eis que sendo verossímil a versão apresentada, a sua defesa deve ser facilitada com a inversão do ônus da prova, a teor do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não tendo a CEF se desincumbido de demonstrar que não houve a fraude alegada. Desde o indevido bloqueio, incidem os acréscimos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. - Apelação parcialmente provida. (APELAÇÃO CÍVEL

..SIGLA_CLASSE: ApCiv 0001986-55.2014.4.03.6118 ..PROCESSO_ANTIGO:
..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:, ..RELATORC:, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3
Judicial 1 DATA: 01/12/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2:
..FONTE_PUBLICACAO3:.) (g.n.)

8. Nessa linha, ao tomar conhecimento do pedido de empréstimo por meio do aplicativo WhatsApp, cabia à autora adotar as seguintes condutas: I) entrar em contato com o titular da conta do WhatsApp, por outros meios de comunicação, e confirmar a veracidade do pedido de empréstimo (ou, no mínimo, desconfiar quando o titular não atendeu à ligação mesmo estando online no aplicativo); II) depositar o dinheiro na conta bancária pessoal do titular da linha ou entregá-lo pessoalmente; III) pesquisar na internet a existência de golpes nos moldes do pedido realizado através do WhatsApp.

9. Entretanto, o que se verifica da narrativa dos autos é que a parte autora não adotou nenhuma das cautelas necessárias e condizentes com o seu contexto social. Pelo contrário, por mera liberalidade, a autora depositou valores na conta bancária de terceiro desconhecido, sem qualquer contrato verbal ou formal de empréstimo e, ainda, sem garantia de restituição do valor disponibilizado. Percebe-se, portanto, que a concretização da fraude só foi possível porque a autora não atuou com zelo na situação, restando configurada a excludente de responsabilidade por culpa exclusiva da vítima (CDC, art. 14, §3º, II).

10. Embora, como dito, não se menoscabe do sofrimento suportado pela parte autora ao constatar que seu dinheiro poderia não ser restituído, não há razoabilidade em permitir que a parte recorrida tenha que indenizá-la por prejuízo que não causou. E havendo culpa exclusiva de terceiro, resta afastada a responsabilidade da reclamada, nos termos do que dispõe o artigo 14, § 3º, II, do CDC. A propósito: RECURSO INOMINADO. BANCÁRIO. GOLPE MEDIANTE CLONAGEM DE NÚMERO VIA WHATSAPP. TRANSFERÊNCIA DE DINHEIRO A TERCEIRA PESSOA. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O DANO SOFRIDO E A CONDUTA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FRAUDE QUE CARACTERIZA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. FALTA DE DILIGÊNCIA MÍNIMA DO CONSUMIDOR (ART. 14, § 3º, INC. II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR). SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 3ª Turma Recursal - 0014502-61.2020.8.16.0182 - Curitiba - Rel.: Juiz Juan Daniel Pereira Sobreiro - J. 03.05.2021). (g.n.)

11. Portanto, está ausente o nexo de causalidade entre o dano sofrido e a conduta da instituição financeira, cuja fraude caracteriza excludente de responsabilidade.

12. Os argumentos invocados no recurso não são suficientes para infirmar os fundamentos da sentença, que merece ser integralmente mantida, especialmente porque entendo que, nas ações de indenização, deve prevalecer a livre apreciação das

provas pelo Juízo recorrido. Com efeito, estando mais próximo das partes e tendo presidido a instrução, é o juiz de primeiro grau que tem mais condições de aferir a responsabilidade de cada parte diante das peculiaridades do caso concreto.

13. Por fim, sendo a fundamentação clara e suficiente, revela-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela recorrente, verbis: (...) É clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte.(...) (REsp 1471838/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 26/06/2015). Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 567.596/PE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 28/09/2020, DJe 01/10/2020).

14. RECURSO NÃO PROVIDO.

15. Condenação da recorrente em honorários advocatícios no patamar de 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a justiça gratuita.

(Recurso Inominado n. 108978-56.2020.4.01.3500, 1ª TR/GO, Relator Juiz FRANCISCO VALLE BRUM, Sessão de 04/011/2021.)

7. No caso dos autos, não há como imputar à instituição bancária qualquer responsabilidade pelos saques, que foram efetuados com os fornecimentos dos dados bancários pela própria autora, ainda que estivesse sendo induzida por terceiros de má-fé. Como consequência, não há que se falar em falha na prestação do serviço, afastando assim os pressupostos da responsabilidade civil objetiva e da obrigação de indenizar, quais sejam: a) fato; b) nexa causal; c) resultado danoso; e d) não ter o fato ocorrido por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

8. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

9. Condenação da recorrente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observadas as regras da justiça gratuita, que ora defiro.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14 de dezembro de 2021.

Juiz **FRANCISCO VALLE BRUM**
Relator

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n. 1029696-74.2020.4.01.3500

RECORRENTE: MANOEL LUCIO

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

CIVIL. CONTRATUAL. VALOR CONSIGNÁVEL. NÃO AUTORIZAÇÃO. TEMA 183 DA TNU. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO INSS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido inicial.

2. Alega, em síntese, que o INSS foi negligente ao não adotar as medidas necessárias pra averiguar a regularidade do contrato de empréstimo consignado.

3. Destaque-se que a presente contenda já foi decidida pela e. TNU, conforme se pode ver do Tema 183 (PEDILEF 0500796-67.2017.4.05.8307/PE), *verbis*: I - O INSS **não tem responsabilidade civil pelos danos patrimoniais ou extrapatrimoniais decorrentes de “empréstimo consignado”, concedido mediante fraude, se a instituição financeira credora é a mesma responsável pelo pagamento do benefício previdenciário, nos termos do art. 6º, da Lei n. 10.820/03; II – O INSS pode ser civilmente responsabilizado por danos patrimoniais ou extrapatrimoniais, se demonstrada negligência, por omissão injustificada no desempenho do dever de fiscalização, se os “empréstimos consignados” forem concedidos, de forma fraudulenta, por instituições financeiras distintas daquelas responsáveis pelo pagamento dos benefícios previdenciários. A responsabilidade do INSS, nessa hipótese, é subsidiária em relação à responsabilidade civil da instituição financeira. (g.n.)**

4. No caso, é possível extrair dos autos que o empréstimo consignado foi realizado junto ao Banco Itaú, mesma instituição em que o autor recebe seu benefício previdenciário. Assim, nos termos do Tema 183 da TNU, irretocável a sentença.

5. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO.

6. Condenação da recorrente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observadas as regras da justiça gratuita.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 14 de dezembro de 2021.

Juiz **FRANCISCO VALLE BRUM**

Relator

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO INOMINADO. AÇÃO COLETIVA ANTERIOR. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. APOSENTADORIA. REVISÃO ADMINISTRATIVA. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA VANTAGEM DO ART. 192, INCISO I, DA LEI Nº 8.112/90. DECADÊNCIA CONFIGURADA. SEGURANÇA JURÍDICA. TEMA 445 DO STF. MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso inominado interposto pela **ré** contra sentença que julgou procedente o pedido para suspensão das cobranças relativas à reposição ao erário.

2. A parte recorrente alega, em síntese, que: a) não houve decadência do direito à revisão do ato de concessão da aposentadoria; b) ilegalidade da verba recebida; c) existência de ação coletiva anterior beneficiando o autor; d) exercício da autotutela pela Administração Pública.

3. Inicialmente, quanto à gratuidade judiciária, observa-se que não houve deferimento do pedido. Logo, fica prejudicada a impugnação sobre este assunto.

4. A propositura de ação coletiva pelo sindicato da categoria não impede o ajuizamento de ação individual pelo servidor visando à defesa de direito próprio. *O sistema processual brasileiro admite a coexistência de ação coletiva e ação individual que postulem o reconhecimento de um mesmo direito, inexistindo litispendência entre as demandas.* (AgInt no AREsp 691.504/AL, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2019, DJe 06/12/2019). Ademais, **não se comprova nos autos a filiação da parte autora à entidade sindical, tampouco que a autorizou expressamente a representá-la judicialmente.**

5. No que tange à prejudicial de mérito visando ao reconhecimento da prescrição das parcelas que antecedem o quinquênio do ajuizamento da ação, tenho por absolutamente impertinente o requerimento, haja vista que a ação foi ajuizada menos de cinco anos após ciência do processo administrativo de revisão da aposentadoria (RECURSO JEF Nº 1041823-44.2020.4.01.3500, 1ª Turma Recursal/GO, Relator JOSÉ GODINHO FILHO, 210/07/2021).

6. No mérito, o STF fixou a seguinte tese no julgamento do TEMA 445: *Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.* Portanto, com o registro da aposentadoria do autor junto ao TCU em **2002**, resta impossibilitada, pela decadência, a revisão implementada pela parte **ré** em **2018**. Assim, prejudicada a análise quanto à legalidade ou não da verba.

7. Sobre o elemento subjetivo, a jurisprudência do STJ, em relação às hipóteses de pagamento de verba de natureza alimentar por erro operacional da Administração, sempre caminhou no seguinte sentido: *AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO COM FUNDAMENTO EM PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) JULGADO SOB O REGIME DO RECURSO REPETITIVO. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. BOA FÉ. IMPOSSIBILIDADE. 1. Com o alcance do julgamento dos recursos especiais repetitivos o STJ decidiu no REsp nº 1.244.182/PB que o pagamento realizado por erro administrativo na interpretação da norma de regência, sem a participação do servidor, não o obriga devolver os valores recebidos. 2. A mesma compreensão foi adotada pela Corte da Legalidade para as hipóteses de pagamento de verba de natureza salarial por erro operacional da Administração, desde que recebida de boa-fé pelo servidor (Cf. AgRg no REsp 768.702/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, DJe 27/02/2014, dentre outros). 3. Sendo este o contexto, não*

merece reforma a decisão que negou seguimento ao recurso especial, interposto contra o acórdão que se amolda a essa diretriz. 4. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para consignar que o recurso especial não merece trânsito por conflitar com a jurisprudência do STJ, nos termos do item 2 supra (AGRREX 00063787320024013900, TRF1, CORTE ESPECIAL. REL. DES. NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, e-DJF1 DATA:21/01/2015 PAGINA:12). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR SOLTEIRA NÃO OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO. UNIÃO ESTÁVEL. CONDIÇÃO DE SOLTEIRA. AUSÊNCIA DE REQUISITO LEGAL. DESCARACTERIZAÇÃO. IRREPETIBILIDADE DAS VERBAS ALIMENTARES RECEBIDAS DE BOA-FÉ. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 83 DO STJ 1. *É inadmissível Recurso Especial quanto a questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ.* 2. *Não se conhece de Recurso Especial cuja fundamentação seja deficiente. Aplica-se, por analogia, a Súmula 284/STF.* 3. *Na hipótese dos autos, a jurisprudência pacífica do STJ é no sentido da impossibilidade de devolução, em razão do caráter alimentar aliado à percepção de boa-fé, dos valores percebidos por beneficiário da Previdência Social, por erro da Administração, aplicando ao caso o princípio da irrepetibilidade dos alimentos.* 4. *Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1721750/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 23/05/2018).*

8. A própria Advocacia-Geral da União possui entendimento sumulado sobre o tema: SÚMULA Nº 72, DE 26 DE SETEMBRO DE 2013 Publicada no DOU Seção I, de 27/09,30/09 e 01/10/2013 REVOGAR a Súmula nº 71, da Advocacia-Geral da União, publicada no DOU, Seção 1, de 10/09; 11/09 e 12/09/2013, restabelecendo os efeitos da Súmula nº 34 com a seguinte redação: "Não estão sujeitos à repetição os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública".

9. Recentemente, a matéria foi objeto de discussão em sede recurso especial representativo de controvérsia (Tema nº 979), a respeito da necessidade de *Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social.*

10. Embora tenha sido restrita aos benefícios previdenciário, o colendo STJ fixou a seguinte tese: *Com relação aos pagamentos indevidos aos segurados, decorrentes de erro administrativo (material ou operacional) não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela administração, são repetíveis, sendo legítimo o desconto no percentual de até 30% do valor do benefício pago ao segurado/beneficiário, ressalvada a hipótese em que o segurado, diante do caso concreto, comprove sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido.*

11. A tese foi fixada no sentido de transferir o ônus da prova quanto à boa-fé ao segurado, isso na hipótese de o erro decorrer de equívoco operacional da Administração Pública.

12. Porém, a aplicação da tese, mesmo que fosse adequada ao caso concreto, seria impertinente, na medida em que o próprio STJ modulou os efeitos de sua decisão, *verbis: Tem-se de rigor a modulação dos efeitos definidos neste representativo da controvérsia, em respeito à segurança jurídica e considerando o inafastável interesse social que permeia a questão sub examine, e a repercussão do tema que se amolda a centenas de processos sobrestados no Judiciário. Desse modo somente deve atingir os processos que tenham sido distribuídos, na primeira instância, a partir da publicação deste acórdão (Acórdão publicado no DJe de 23/4/2021).*

13. A discussão de teses jurídicas, ainda que tenham reflexos no fato debatido, embora impertinentes, não configuram litigância de má-fé, de modo que indefiro o pedido de ambas as partes.

14. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

15. Condenação em honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da condenação.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14 de dezembro de 2021.

Juiz **FRANCISCO VALLE BRUM**
Relator

VIOLAÇÃO DE LACRE PÚBLICO

RECURSO JEF Nº 0008368-13.2017.4.01.3500

APELAÇÃO CRIMINAL (417)

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)

REPRESENTANTE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS E NO DISTRITO FEDERAL

APELADO: AGNALDO VENANCIO DOS SANTOS

ADVOGADOS DO(A) APELADO: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS CARRIJO - GO55126-A, CASTILIO DA SILVA NEIVA - GO15816-A

RELATOR: Juiz Federal JOSE GODINHO FILHO

EMENTA

PENAL. INUTILIZAÇÃO DE EDITAL OU DE SINAL. ART. 336, CP. VIOLAÇÃO DE LACRE APOSTO PELA MARINHA DO BRASIL A EMBARCAÇÃO IRREGULAR. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOLO ESPECÍFICO CONSISTENTE EM VIOLAR SINAL EMPREGADO POR ORDEM DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO. RECURSO PROVIDO.

1. A denúncia ofertada pelo *parquet* federal imputou em desfavor do acusado a conduta delitiva descrita no art. 336 do Código Penal, por ter, em agosto de 2016, no Município de Três Ranchos/GO, de forma livre, consciente e voluntária, violado sinal público da Marinha do Brasil, utilizado para identificar a apreensão e proibição de navegação de embarcação irregular.

2. Conforme apurado, o réu, proprietário da Balsa “Líbia Consórcio”, inscrita sob o nº 521-007562-1, operava na travessia entre os Municípios de Três Ranchos/GO e Douradoquara/MG sem autorização da Agência Nacional de Transporte Aquaviário – ANTAQ. Razão disso, em 09/10/2014, foi intimado pela Agência reguladora a suspender imediatamente suas atividades, sendo que, diante do não atendimento, foi aplicada medida cautelar de interdição da embarcação.

3. Mesmo assim o acusado permaneceu em operação, o que levou a ser autuado no dia 23/08/2015, momento em que a embarcação recebeu, entre outros, o lacre de timão nº 4854734, aposto pela inspeção naval da Capitania Fluvial do Tietê-Paraná, ficando proibida de navegar, conforme o Termo de Apreensão nº 006/2015 (id [164127175](#), fl. 13). Não obstante, o acusado rompeu o lacre do timão e voltou a colocar a balsa em funcionamento, retomando o irregular transporte aquaviário.

4. A materialidade do delito restou cabalmente demonstrada por intermédio do Relatório de Fiscalização da Navegação Interior (FINI) nº 24/2016/GFN/SFC, da ANTAQ (id [164127177](#), fls. 17/18), do Relatório de Inspeção Naval (id [164127175](#), fls. 05/13, e id [164127176](#), fls. 01/05), os quais registram a balsa em funcionamento, sendo que no dia 30/08/2016, durante nova inspeção naval da Capitania dos Portos, verificou-se que o lacre nº 4854734, colocado no timão da Balsa, não mais estava no local, porquanto havia sido removido pelo denunciado.

5. Sobre a autoria, a prova pessoal em juízo é clara ao atribuí-la ao acusado, não havendo controvérsia, ademais, a respeito da sua responsabilidade pela balsa Líbia Consórcio AVS. O próprio acusado não nega a autoria delitiva. Em sua defesa preliminar aduz que de fato retirou o lacre da balsa, mas o fazendo unicamente pela necessidade de reforma da embarcação e que para assim agir teria obtido autorização da Marinha via telefone.

6. Em se tratando de fato impeditivo invocado pelo réu visando afastar a caracterização do tipo penal, o ônus da prova pertence a ele, nos termos do art. 156, CPP. E o acusado não trouxe qualquer prova, minimamente indiciária, de que teria existido autorização da Capitania Fluvial Tietê-Paraná, mesmo que por telefone, para retirada do lacre. Ademais, não é minimamente crível que uma corporação militar como a Marinha do Brasil, que se rege e se orienta pela rígida disciplina e observância igualmente rigorosa da forma e dos procedimentos no desempenho da sua missão, fosse autorizar o acusado a retirar o lacre por via telefônica. A esse respeito, aliás, importante anotar que a Diretoria de Portos e Costas da Marinha do Brasil editou a NORMAM-07/DPC, que são as

Normas da Autoridade Marítima para Atividades de Inspeção Naval, que em seu item 0311 define que “O lacre (ANEXO 3-E) é um dispositivo por meio do qual o Inspetor Naval se certifica de que a embarcação permanecerá fora de tráfego até que sejam solucionadas as discrepâncias observadas”. Já o anexo 3-E estabelece o modelo específico para documentar a aposição do lacre, bem como e autorização para sua retirada. Portanto, não procede a alegada autorização verbal, via ligação telefônica.

7. Não encontra coró na prova dos autos o fundamento da sentença no sentido de que “considerando que a Marinha já havia autorizado a retirada dos dois lacres apostos na rampa da embarcação, é razoável a alegação do acusado de que ele teria sido autorizado, por via telefônica, a retirar os lacres do timão e do eixo propulsor. A dúvida sempre favorece o acusado.”

8. É que referida autorização é datada de 08/09/2016, portanto, posterior às fiscalizações realizadas pela ANTAQ (11/05/2016) e pela Capitânia Fluvial (30/05/2016) e que resultaram na presente ação penal. Ademais, a autorização refere-se à retirada dos lacres nºs 6076356 e 8209238, ambos situados na rampa de embarque, não abrangendo o lacre do timão nº 4854734. Além disso, referida autorização é expressa ao registrar que ser “vetado a navegação da embarcação e retirada dos demais lacres.”. Não passou despercebido que a autorização foi feita de modo formal, via documento escrito, o que reforça a falta de razoabilidade da existência de autorização verbal em relação a ato administrativo de tamanha relevância.

9. Outro ponto que deve ser rechaçado é a alegação do réu de que somente procedeu à movimentação da balsa para evitar ficasse ela presa na “pirambeira”, em decorrência da diminuição do nível do lago, e como meio de permitir sua reforma. É que não foi essa a realidade constatada, uma vez que tanto a fiscalização da ANTAQ, quando da Capitânia Fluvial flagraram a balsa em plena operação, mesmo pendente de solução várias irregularidades, conforme se observa do Relatório de Fiscalização da Navegação Interior (FINI) nº 24/2016/GFN/SFC, da ANTAQ (id ¹⁶⁴¹²⁷¹⁷⁷, fls. 17/18), e do Relatório de Inspeção Naval (id ¹⁶⁴¹²⁷¹⁷⁵, fls. 05/13, e id ¹⁶⁴¹²⁷¹⁷⁶, fls. 01/05).

10. Destarte, o que se observa do acervo probatório é que o acusado, de forma livre e voluntária inutilizou deliberadamente o lacre nº 4854734, colocado pela Marinha do Brasil como forma de identificar e impedir a navegação da balsa “Líbia Consórcio”, inscrita sob o nº 521-007562-1.

11. Recurso provido para condenar o réu nas penas do art. 336 do Código Penal.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 02 de dezembro de 2021.

Juiz Federal **JOSÉ GODINHO FILHO**
Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL JOSÉ GODINHO FILHO (RELATOR): Trata-se de **Apelação** interposta pelo **Ministério Público Federal** contra sentença oriunda do Juízo Federal da 11ª Vara Federal da Seção Judiciária de Goiás, que absolveu o acusado Agnaldo Venâncio dos Santos da imputação da prática do crime previsto no art. 336 do Código Penal.

A denúncia ofertada pelo *parquet* federal imputou em desfavor do acusado a conduta delitiva descrita no art. 336 do Código Penal, por ter, em agosto de 2016, no Município de Três Ranchos/GO, de forma livre, consciente e voluntária, violado sinal público da Marinha do Brasil, utilizado para identificar a apreensão e proibição de navegação de embarcação irregular.

Narra a denúncia o seguinte:

Segundo o apurado, o denunciado é proprietário da balsa "Líbia Consórcio", pertencente a sua empresa "Agnaldo Venâncio dos Santos — ME", a qual operava irregularmente na travessia entre os Municípios de Três Ranchos/GO e Douradoquara/MG, por ausência de autorização da Agência Nacional de Transporte Aquaviário — ANTAQ.

No dia 23 de agosto de 2015, o acusado foi autuado e a referida embarcação lacrada (lacre nº 4854734) pela inspeção naval da Capitania Fluvial do Tietê-Paraná, ficando proibida de navegar, conforme o Termo de Apreensão nº 006/2015 (fls. 23/24).

Ocorre que, no dia 30 de agosto de 2016, durante nova inspeção naval da Capitania Fluvial do Tietê-Paraná, verificou-se que o lacre nº 4854734, colocado no timão da balsa, não estava mais no local, porquanto havia sido removido pelo denunciado.

Na ocasião o parquet federal, considerando se tratar de infração de menor potencial ofensivo, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.099/95, ofertou proposta de transação penal com fundamento no art. 76 da Lei 9.099/95, consistente na aplicação imediata da pena restritiva de direitos de prestação pecuniária no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser pago em favor de instituição de caridade do Município de Três Ranchos/GO.

Deprecada ao juízo da Comarca de Catalão/GO a realização da audiência de conciliação, o réu não aceitou a proposta de transação penal apresentada (id [164127180](#), fl. 15).

Citado (id. [164127181](#), fl. 11), o acusado apresentou resposta á acusação (fl. 16), aduzindo que de fato retirou o lacre da balsa, mas o fazendo unicamente pela necessidade de reforma da embarcação e que para tanto obteve autorização da Marinha via telefone.

A denúncia, amparada por inquérito policial e acompanhada de rol de testemunhas, foi recebida em 05/02/2019 (id. [164127184](#), fls. 04/05).

Foram ouvidas em juízo duas testemunhas arroladas pela acusação (**Marcus Vinícius Gomes Bezerra e Fábio Queiroz Fonseca**) e uma testemunha arrolada pela defesa (**Camilo Vieira de Barros**), bem como foi interrogado o acusado AGNALDO VENÂNCIO DOS SANTOS (id. [164127207](#), fls. 36).

Após apresentadas alegações finais pelas partes veio sentença de absolvição do acusado, fundada, em síntese, no fato de não ter o Ministério Público Federal comprovado que a retirada do lacre teria ocorrido antes de eventual autorização da Marinha e que, como esta "já havia autorizado a retirada dos dois lacres apostos na rampa da embarcação, é razoável a alegação do acusado de que ele teria sido autorizado, por via telefônica, a retirar os lacres do timão e do eixo propulsor." ([164127231](#)).

Em face dessa sentença absolutória o MPF interpôs apelação criminal, onde pugna pela reforma do julgado e a condenação do réu nas penas cominadas ao delito em comento ([164127234](#)). Contrarrazões devidamente apresentadas pelo acusado ([164127239](#)).

VOTO

O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL JOSÉ GODINHO FILHO (RELATOR): *In casu*, imputa-se ao acusado a prática do crime tipificado no art. 336 do CPB, do seguinte teor:

Art. 336. *Rasgar ou, de qualquer forma, inutilizar ou conspurcar edital afixado por ordem de funcionário público; violar ou inutilizar selo ou sinal empregado, por determinação legal ou por ordem de funcionário público, para identificar ou cerrar qualquer objeto:*

Pena - *detenção, de um mês a um ano, ou multa.*

Conforme leciona Julio Fabbrini Mirabete (Código Penal Interpretado, 5ª Edição, 2005, Editora Atlas, páginas 2063):

"Na primeira parte do artigo, a lei inscreve as condutas de rasgar (cortar, dilacerar, romper, partir), inutilizar (destruir, invalidar, tornar imprestável) e conspurcar (sujar, macular, manchar, enodoar), que podem ser praticadas de qualquer forma e por quaisquer meios. O objeto material, nesse caso, é o edital judicial, administrativo ou legislativo.

Na segunda parte do dispositivo, as modalidades inscritas são as de violar (romper, quebrar, afastar) ou inutilizar o obstáculo, permitindo-se seja devassado o conteúdo. O objeto material é o selo ou sinal de qualquer espécie (lacre, chumbo, papel, pano, arame, tec) aposto de qualquer modo (amarrado, colado, pregado, etc).

O dolo é a vontade de praticar uma das modalidades das condutas típicas, tendo o agente ciência de que se trata de edital, selo ou sinal aposto por funcionário. Não há que se exigir qualquer fim especial da conduta.”

Vejamos, pois, de acordo com as provas produzidas nos autos, se os fatos imputados ao acusado restaram devidamente configurados, ao cabo da instrução criminal.

Conforme apurado, o réu, proprietário da Balsa “Líbia Consórcio”, inscrita sob o nº 521-007562-1, pertencente a sua empresa “Agnaldo Venâncio dos Santos – ME”, operava na travessia entre os Municípios de Três Ranchos/GO e Douradoquara/MG irregularmente, tendo em vista que não possuía autorização da Agência Nacional de Transporte Aquaviário – ANTAQ. Razão disso, em 09/10/2014 foi intimado pela Agência reguladora a suspender imediatamente suas atividades, sendo que, diante do não atendimento, foi aplicada medida cautelar de interdição da embarcação.

Mesmo assim o acusado permaneceu em operação, o que levou a ser autuado no dia 23/08/2015, momento em que a embarcação recebeu, entre outros, o lacre de timão nº 4854734, aposto pela inspeção naval da Capitania Fluvial do Tietê-Paraná, ficando proibida de navegar, conforme o Termo de Apreensão nº 006/2015 (id [164127175](#), fl. 13). Não obstante, o acusado rompeu o lacre do timão e voltou a colocar a balsa em funcionamento, retomando o irregular transporte aquaviário.

O Ofício nº 1252, oriundo da Capitania Fluvial do Tietê-Paraná, de 21/09/2016, ao comunicar a prática delitiva ao Ministério Público Federal, expos com detalhamento e clareza como os fatos ocorreram e restaram demonstrados nos autos:

- 1. Em 04 de agosto de 2016 deu entrada nesta Capitania o Ofício nº 54/2016/GFN/SFCANTAQ (cópia em anexo) informando que no curso de Ação Fiscalizadora realizada pela ANTAQ em 11 de maio de 2016, na travessia operada pela empresa AGNALDO VENÂNCIO DOS SANTOS-ME, CNPJ nº 00.068.171/00001-52, entre os municípios de Três Ranchos/GO e Douradoquara/MG, comprovou-se que a balsa LÍBIA CONSÓRCIO, inscrita sob o nº 521-007562-1, na posse de AGNALDO VENÂNCIO DOS SANTOS, estava em atividade sem autorização da ANTAQ, uma vez que em 09 de outubro de 2014 a empresa foi intimada pela Agência Reguladora a suspender imediatamente suas atividades;*
- 2. Em virtude das informações prestadas pela ANTAQ, uma equipe de Inspeção Naval composta pelo Inspetor Chefe EVANDRO, Capitão-Tenente RAMOS, SO RM1 WILSON e 1º SG DA HORA, deslocou-se de Barra Bonita/SP para Três Ranchos/GO em 30 de agosto de 2016, a fim de apurar a atividade irregular da balsa, visto que em 23 de agosto de 2015 a balsa fora apreendida conforme Termo de Apreensão nº 006/2015 (corja em anexo), ficando assim proibida de navegar. Ressalta-se que, após a apreensão da embarcação e a nova inspeção, não deu entrada na Capitania Fluvial do Tietê-Paraná qualquer pedido de regularização e deslacre da balsa;*
- 3. Quando a equipe de Inspeção Naval chegou ao local constatou q o lacre nº 4854734 posto no timão da balsa não estava mais no local, como demonstrado no relatório de Inspeção Naval em anexo, descumprindo a determinação administrativa do Termo de Apreensão mencionado. Assim, este Agente da Autoridade Marítima entende que houve o cometimento do crime do artigo 336 do Código Penal, sendo ele:(...)*
- 4. Na inspeção de 30 de agosto de 2016, novamente a embarcação foi apreendida e lacrada, agora em quatro pontos com os seguintes lacres; nº 3754853 - eixo propulsor, nº 9309489 - no timão, nº 6076356 e nº 8209238 ambos na rampa de embarque, estes últimos retirados mediante autorização desta Capitania, conforme Autorização de Retirada de Lacre. No ato foram lavrados os seguintes documentos; Notificação para Comparecimento nº 0892/2016, Auto de Apreensão nº 0892/2016 e Termo de Fiel Depositário, conforme relatório em anexo.*

A materialidade do delito restou cabalmente demonstrada por intermédio do Relatório de Fiscalização da Navegação Interior (FINI) nº 24/2016/GFN/SFC, da ANTAQ (id [164127177](#), fls. 17/18), do Relatório de Inspeção Naval (id [164127175](#), fls. 05/13, e id [164127176](#), fls. 01/05), os quais registram a balsa em funcionamento, sendo que no dia 30/08/2016, durante nova inspeção naval da Capitania dos Portos, verificou-se que o lacre nº 4854734, colocado no timão da Balsa, não mais estava no local, porquanto havia sido removido pelo denunciado.

Sobre a autoria, a prova pessoal em juízo é clara ao atribuí-la ao acusado, não havendo controvérsia, ademais, a respeito da sua responsabilidade pela balsa “Líbia Consórcio AVS”.

A testemunha **Fábio Queiroz Fonseca**, servidor da ANTAQ, esclareceu em juízo que no dia 11/05/2016, durante trabalhos de fiscalização juntamente com o colega Marcus Vinicius, constatou que a embarcação em comento estava em operação, em descumprimento a uma ordem de interdição lavrada em dezembro/2014. Imediatamente o fato foi informado à Diretoria Geral do órgão que comunicou o fato ao Ministério Público Federal. Quando chegaram ao local a balsa estava do outro lado do rio e havia uma Pick Up aparentemente já esperando o embarque, então, aguardaram a travessia da balsa para realizar a abordagem, ocasião em que foram informados pelo condutor, de nome Márcio, que a balsa estava em operação e que o responsável por ela era o réu Agnaldo, fato confirmado por este próprio em ligação telefônica efetuada para ele naquele momento.

Na mesma linha foi o depoimento da testemunha **Marcus Vinicius Gomes Bezerra**, servidor da ANTAQ, e que participou da fiscalização juntamente com o colega Fábio Queiroz quando constatada a operação irregular da balsa

O próprio acusado não nega a autoria delitiva. Em sua defesa preliminar aduz que de fato retirou o lacre da balsa, justificando, entretanto, que o fez unicamente pela necessidade de reforma da embarcação e que, de todo o modo, para assim agir teria obtido autorização da Marinha via telefone.

A mesma linha argumentativa foi adotada em seu interrogatório em juízo, porém com algumas alterações, tendo sustentado que o nível do lago de Três Ranchos oscila bastante e que após ter a embarcação lacrada avisou a Marinha que o lago estava baixando e que precisaria movimentar a balsa, tendo sido autorizado a romper o lacre da rampa, mas que esqueceram de autorizar o rompimento do lacre do timão. Como tinha necessidade de retirar a balsa para ela não ficar presa na “pirambeira”, retirou também o lacre do timão, sem a intenção de afrontar qualquer autoridade, mas em confiança ao que já havia feito em outras oportunidades e sem consciência que estava infringindo a lei e a gravidade do seu comportamento

Como se vê, o réu não nega o fato de ter efetivamente rompido o lacre do timão, tratando-se de fato incontroverso, procurando justificar a conduta sob a alegação de ter recebido autorização da Marinha via telefone, visto que já teria regularizado as pendências que geraram a autuação.

Inicialmente, ao contrário do que concluiu o julgador de origem, enho por irrelevante que a acusação não tenha arrolado os servidores militares responsáveis pela colocação do lacre na embarcação, até porque a existência do lacre e o seu rompimento foram materializados também no Relatório de Inspeção Naval (id 164127175, fls. 05/13, e id 164127176, fls. 01/05).

Ademais, em se tratando de fato impeditivo invocado pelo réu visando afastar a caracterização do tipo penal, o ônus da prova pertence a ele, nos termos do art. 156, CPP. E o acusado não trouxe qualquer prova, minimamente indiciária, de que teria existido autorização da Capitania Fluvial Tietê-Paraná, mesmo que por telefone, para retirada do lacre. Ademais, não é minimamente crível que uma corporação militar como a Marinha do Brasil, que se rege e se orienta pela rígida disciplina e observância igualmente rigorosa da forma e dos procedimentos no desempenho da sua missão, fosse autorizar o acusado a retirar o lacre por via telefônica.

A esse respeito, aliás, importante anotar que a Diretoria de Portos e Costas da Marinha do Brasil editou a NORMAM-07/DPC, que são as Normas da Autoridade Marítima para Atividades de Inspeção Naval, que em seu item 0311 define que “O lacre (ANEXO 3-E) é um dispositivo por meio do qual o Inspetor Naval se certifica de que a embarcação permanecerá fora de tráfego até que sejam solucionadas as discrepâncias observadas”. Já o anexo 3-E estabelece o modelo específico para documentar a aposição do lacre, bem como e autorização para sua retirada. Portanto, não procede a alegada autorização verbal, via ligação telefônica.

Importante consignar que não encontra coró na prova dos autos o fundamento da sentença no sentido de que, “*considerando que a Marinha já havia autorizado a retirada dos dois lacres apostos na rampa da embarcação, é razoável a alegação do acusado de que ele teria sido autorizado, por via telefônica, a retirar os lacres do timão e do eixo propulsor. A dúvida sempre favorece o acusado.*”

É que referida autorização é datada de 08/09/2016, portanto, posterior às fiscalizações realizadas pela ANTAQ (11/05/2016) e pela Capitânia Fluvial (30/05/2016) e que resultaram na presente ação penal. Ademais, a autorização refere-se à retirada dos lacres nºs 6076356 e 8209238, ambos situados na rampa de embarque, não abrangendo o laço do timão nº 4854734. Além disso, referida autorização é expressa ao registrar que ser “*vetado a navegação da embarcação e retirada dos demais lacres.*”. Não passou despercebido que a autorização foi feita de modo formal, via documento escrito, o que reforça a falta de razoabilidade da existência de autorização verbal em relação a ato administrativo de tamanha relevância.

Em verdade, a tese de autorização via telefônica para rompimento do laço resta enfraquecida a partir do próprio interrogatório judicial do acusado, ocasião que ele aduz que a autorização abrangia o rompimento apenas do laço da rampa, tendo a Marinha se “esquecido de autorizar” os demais lacres, mas que por iniciativa própria rompeu o laço do timão para poder movimentar a balsa a fim de evitar fosse danificada se ficasse presa com a diminuição do nível do lago. Fica claro, portanto, que não houve a alegada autorização para retirada do laço do timão, o que foi feito por iniciativa própria do acusado.

Outro ponto que deve ser rechaçado é a alegação do réu de que somente procedeu à movimentação da balsa para evitar ficasse ela presa na “pirambeira”, em decorrência da diminuição do nível do lago, e como meio de permitir sua reforma, não tendo por isso ideia da ilegalidade da contida.

Contudo, não foi essa a realidade encontrada, uma vez que tanto a fiscalização da ANTAQ quando da Capitânia Fluvial flagraram a balsa em plena operação, mesmo pendente de solução várias irregularidades, conforme se observa do Relatório de Fiscalização da Navegação Interior (FINI) nº 24/2016/GFN/SFC, da ANTAQ (id 164127177, fls. 17/18), e do Relatório de Inspeção Naval (id 164127175, fls. 05/13, e id 164127176, fls. 01/05). Daí a certeza da plena consciência do acusado a respeito da conduta ilícita, pois sabedor da proibição formalmente imposta de impedimento da navegação da embarcação, não se furtou em afastar os lacres e retomar por sua conta e risco o transporte aquaviário.

Destarte, o que se observa do acervo probatório é que o acusado, de forma livre e voluntária inutilizou deliberadamente o laço nº 4854734, colocado pela Marinha do Brasil como forma de identificar e impedir a navegação da balsa “Líbia Consórcio”, inscrita sob o nº 521-007562-1

Pertinente aqui trazer à colação trecho das razões recursais do MPF:

Por fim, prudente mencionar que a par de revelarem os elementos necessários à sustentar o édito condenatório, as provas demonstram que desde o ano de 2014 o réu vem descumprindo as regras legais e operando a travessia entre os mencionados municípios sem autorização dos órgãos competentes, agindo com total desprezo às interdições dos órgãos estatais.

Inclusive, após a conduta ilícita narrada nos presentes autos, a Agência Nacional de Transporte Aquaviário ANTAQ apurou, em nova ação fiscalizatória realizada em 28/11/2017, por meio do Processo Administrativo nº 50300.112486/2017-79, que a aludida Balsa continuava navegando irregularmente, o que deu origem, no âmbito desta Procuradoria da República em Goiás, a Notícia de Fato nº 1.18.000.002103/2019-32, encaminhada à Polícia Federal para instauração de Inquérito Policial para apurar nova infração penal semelhante.

DECISÃO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal veiculada na denúncia,

motivo pelo qual **condeno** o réu **AGNALDO VENÂNCIO DOS SANTOS**, com qualificação nos autos, **nas penas do art. 336 do Código Penal**.

Atento ao comando dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal, passo à dosimetria das penas, fazendo-o consoante os seguintes fundamentos.

A culpabilidade, devidamente comprovada nos autos, merece reprovação, pois o acusado tinha consciência da ilicitude de sua conduta.

O acusado não registra antecedentes criminais nos autos.

O acusado tem conduta social adequada aos padrões normais e personalidade voltada para o trabalho honesto.

Os motivos do crime estão relacionados à vontade de manter em funcionamento atividade econômica utilizada na sua subsistência e da família, embora em afronta à ordem de interdição por não atendidos os requisitos necessários, importantes, inclusive, para a navegação fluvial.

As circunstâncias delitivas são próprias do tipo penal.

Diante disso, fixo a pena-base em **02 (dois) meses de detenção**.

Não há circunstâncias atenuantes e agravantes.

DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PELA RESTRITIVA DE DIREITOS:

Nos termos do art. 44, inciso I, do CP, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.714/98, "*As penas restritivas de direito são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa (...)*".

O réu **AGNALDO VENÂNCIO DOS SANTOS** foi condenado a pena inferior a 04 (quatro) anos de reclusão, em infração cometida sem violência ou grave ameaça à pessoa. Assim, estão presentes os requisitos objetivos para a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos.

De acordo, ainda, com o inciso III, do citado art. 44 do Código Penal, com a redação introduzida pela Lei nº 9.714/98, a substituição somente será feita quando "*a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente*".

Pois bem, de acordo com as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, já analisadas, encontram-se também presentes os requisitos subjetivos exigidos para a substituição da pena.

Além do mais, o acusado preenche os requisitos do inciso II, art. 44 do Código Penal, redação dada pela Lei nº 9.714/98, pois não há nos autos prova de que seja reincidente na prática de crime doloso.

Diante disso, com fulcro nos artigos 43, incisos I e IV, e 44, incisos I, II, e III, e § 2º, primeira parte, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade imposta ao acusado **AGNALDO VENÂNCIO DOS SANTOS** por uma pena de multa, estabelecida no em **40 (quarenta) dias-multa**. O dia-multa terá o valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido.

Após o trânsito em julgado, intime-se o acusado **AGNALDO VENÂNCIO DOS SANTOS** para efetuar o recolhimento da pena de multa no prazo de 10 (dez) dias (art. 50, CP), sob pena de inscrição dos valores das multas na dívida ativa e posterior cobrança judicial

Inexiste dano patrimonial a ser reparado (art. 387, IV, CPP).

Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados (art. 393, II, CPP e art. 5º, LVII, CF/88).

Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados (art. 393, II, CPP e art. 5º, LVII, CF/88).

É como voto.

Juiz Federal **JOSÉ GODINHO FILHO**
Relator

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
RECURSO JEF Nº 1028351-73.2020.4.01.3500
RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO: NIVALDO ROSA ALVES
ADVOGADO DO(A) RECORRIDO: ORLANDO DOS SANTOS FILHO - SP149675-A
RELATOR: Juiz Federal JOSE GODINHO FILHO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE ÔNIBUS. AGENTE NOCIVO VIBRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA MOTORISTA E COBRADORES. RESTRIÇÃO AOS TRABALHOS COM PERFURATRIZES E MARTELES PNEUMÁTICO. RECURSO DO INSS PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo **INSS** contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o tempo de serviço prestado no período de **01/02/2015 a 09/10/2019**.

2. Sustenta o INSS que para o fator de risco vibração, o enquadramento como atividade especial deverá ocorrer nos trabalhos com perfuratrizes e martelinhos pneumáticos, de acordo com o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Alega que as atividades exercidas pelo autor não se enquadram nos decretos mencionados, tampouco restou comprovado que a intensidade de vibração era superior à considerada nociva ou prejudicial à saúde - o recorrido exercia a função de motorista de ônibus.

3. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do mero enquadramento na categoria profissional, conforme a atividade realmente desempenhada pelo segurado ou por exposição a agentes agressivos previstos no anexo do Dec. 53.831/64 ou nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, não havendo necessidade de se provar efetivamente as condições prejudiciais à saúde ou integridade física. Todavia, o rol de atividades arroladas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 é exemplificativo, não existindo impedimento em considerar que outras atividades sejam tidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que estejam devidamente comprovadas. Precedentes. (STJ no REsp 765.215/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 6.2.2006)

4. A partir da Lei n.º 9.032, de 28.04.1995, passou-se a ser exigida a comprovação do efetivo exercício de trabalho em condições especiais, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a informação pelo empregador sobre os agentes agressivos, através dos formulários SB-40 e DSS-8030 ou mesmo por qualquer meio de prova em direito admitida.

5. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial somente foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que, convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, regulamentada em 05/03/1997 pelo Decreto 2.172, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O marco temporal é 05/03/97, data do Dec. 2.172/97, conforme a jurisprudência pacífica do STJ. A partir de 01/01/2004, foi instituído o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, em substituição a todos os demais, sendo que o laudo técnico fica arquivado na empresa.

6. No caso dos autos, o autor apresentou PPP emitido pela empresa HP Transportes Coletivos LTDA, onde informa que ele trabalhou como motorista de ônibus de **01/02/2015 a 09/10/2019**, exposto a ruído, na intensidade **77,1 dB**, calor a **24,9°C**, radiação ultravioleta e vibração de corpo inteiro. Estando o ruído e o calor abaixo do limite de tolerância e não sendo possível para o período o mero enquadramento da atividade profissional, a sentença reconheceu a especialidade do período com base no agente nocivo vibração.

7. Contudo, não é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de motorista por exposição ao agente nocivo vibração, que está restrito aos trabalhadores que se utilizam de perfuratrizes e martelões pneumáticos, conforme código 1.1.5 do anexo III do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.4 do anexo I do Decreto nº 83.080/79 e código 2.0.2 do anexo IV do Decreto nº 3.048/99. Nessa linha:

*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA TIDA POR OCORRIDA. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. RECONHECIMENTO DE LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. DE ÔNIBUS. VIBRAÇÃO DE CORPO INTEIRO (VCI). AGENTE NÓCIVO CALOR. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Sentença declaratória. Impossibilidade de aferição do valor econômico. Inaplicável o §2º do artigo 475 do CPC/73. Remessa necessária tida por ocorrida. 2. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 3. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 4. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissiográfico profissional (a partir de 11/12/97). 5. **A exposição à vibração de corpo inteiro (VCI), no desempenho da atividade de motorista de ônibus, não enseja o reconhecimento do tempo especial por ausência de preceito legal prevendo tal hipótese, sendo que aquela somente caracteriza a atividade especial quando vinculada à realização de trabalhos "com perfuratrizes e martelões pneumáticos" nos termos do código 1.1.5 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.4 do Decreto nº 83.080/79, código 2.0.2 do Decreto nº 2.172/97 e código 2.0.2 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99.** 6. Condição especial de trabalho configurada. Exposição habitual e permanente à temperatura ambiente acima de 28°C (agente nocivo calor - código 1.1.1 2 do Decreto nº 53.831/64 e item 1.1.1 do Decreto nº 83.080/79). 7. Sucumbência recíproca. 8. Apelação da parte autora e remessa necessária, tida por ocorrida, não providas" (ApCiv 0004104-95.2015.4.03.6141, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2019.)*

8. Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS** para excluir a especialidade do intervalo de **01/02/2015 a 09/10/2019**.

9. Sem condenação no ônus da sucumbência (art. 55, Lei nº 9.099/95).

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 02 de dezembro de 2021.

Juiz Federal **JOSÉ GODINHO FILHO**
Relator

**APOSENTADORIA POR IDADE RURAL
RECURSO JEF Nº 1000680-54.2020.4.01.3507
RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)**

RECORRENTE: AGNALDO FERNANDES FERREIRA

ADVOGADOS DO(A) RECORRENTE: GENI EURIPEDES DE SOUZA - GO37871-A, LUANA DE ALMEIDA CORTINA - GO45436-A

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATOR: Juiz Federal JOSE GODINHO FILHO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL DEMONSTRADA. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se Recurso Inominado interposto pela **parte autora** contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, fundada na ausência de comprovação de trabalho rural em regime de economia familiar durante o período de carência.

2. O autor atingiu o requisito etário em 2019, ano em que completou 60 anos de idade, de modo que não se aplica a tabela contida no art. 142 da Lei n. 8.213/91, valendo a regra geral do art. 25, inc. II, que estabelece a carência mínima de **180 (cento e oitenta) meses de contribuição**.

3. Com o escopo de servir como início de prova material foram apresentados vários documentos, dentre os quais se destacam: a) certidão de casamento, realizado em 1996, constando o autor como fazendeiro; b) certidões de nascimento dos filhos, registrados em 1997 e 2010, constando a profissão do pai como fazendeiro; c) certidão de imóvel rural de 37 ha em nome do autor, de 2008 e vendido em 2011; d) certidão de imóvel rural de 40 ha adquirido pelo autor em 1990 e vendido em 2001; e) certidão de aquisição de uma parte ideal de 37 ha de imóvel rural em 2006; f) comprovante de baixa cadastral de pessoa física produtor rural na SEFAZ em 2010 e 2012; g) cadastro do autor na SEFAZ como criador de caprino em 2008; h) notas fiscais da venda da produção de leite, de 1988 a 1999.

4. A sentença recorrida ao julgar improcedente o pedido restou assim fundamentada: "(...)10. *Compulsando os autos, verifico que o início de prova material juntada pela parte autora, quais sejam: Comprovantes de endereço em nome de terceiro - Délbio Falcão de Lima – Fazenda Guariroba, Serranópolis/GO. Emissões em 26/02/2020, 29/10/2019 (ID 212852893 e 212868394); Declaração de endereço assinada por Délbio Falcão de Lima. Datada em 18/03/2020 (ID 212852895); Comprovante de endereço em nome do autor - Fazenda Sucuri, Serranópolis/GO. Emissão em 25/07/2008 (ID 212868347); Certidões de nascimento dos filhos do autor, qualificando-o como fazendeiro. Datadas em 05/06/1997 e 16/05/2010 (ID 212868353 e 212868352); Certidão de inteiro teor de matrícula de uma parte de terras na Fazenda Ponte de Pedra, lugar denominado Sucuri com nova denominação Fazenda Trampolim, sendo proprietários o autor e sua esposa, datada em 12/06/2008. Consta escritura de compra e venda, sendo o autor vendedor, datada em 07/06/2011 (ID 212868362 e 212868364); Certidão de inteiro teor de matrícula de um quinhão de terras na Fazenda Pontes de Pedras lugar denominado Guariroba, sendo proprietário Délbio Falcão de Lima, datada em 13/03/2017 (ID 212868371 a 212868383); Certidão negativa de débitos relativos ao imposto sobre a propriedade rural em nome do autor - Fazenda Ponte de Pedra lugar Sucuri. Datada em 23/09/2008 (ID 212868384); Certidão de um quinhão de terras na Fazenda Ponte de Pedra lugar Sucuri sendo proprietária Sebastiana Maria Ferreira, datada em 29/06/1990. Registro em 22/11/2006 no qual consta o autor adquirente de uma parte ideal do imóvel devido ao Formal de Partilha do Cartório e Família e Sucessões da Comarca de Jataí devido ao falecimento da antiga proprietária (ID 212868384 a 212868393); Comprovantes de homologação de baixa pessoa física em nome do autor, qualificando-o como produtor rural. Datado em 01/08/2012, 11/05/2010 (ID 212868395 e 212873847); Comprovante de endereço em nome de terceiro - Anildo José Brignoni - Fazenda Nova Orlândia, Jataí/GO. Emissão em 03/02/2014 (ID 212873866); Comprovantes de*

endereço em nome de terceiro - Anildo José Brignoni - Rua Cap. Serafim Barros nº 1750, Setor Santa Maria, Jataí/GO. Vencimentos em 17/03/2014, 17/04/2014 (ID 212873866); Extrato cadastral - Fazenda Sucuri em nome do autor. Datado em 20/10/2008 (ID 212873872); Formulário de atualização cadastral em nome do autor - Fazenda Sucuri. Datado em 20/10/2008 (ID 212873872); Informações do faturamento CELG em nome de terceiro - Anildo José Brignoni - Fazenda Nova Orlândia, Jataí/GO. Datada em 12/12/2014 (ID 212873873); Formal de partilha sendo o autor requerente e herdeiro, autos nº 200402333122, falecimento de Sebastiana Maria Ferreira. Consta memorial descritivo da Fazenda Ponte de Pedras lugar Sucuri (21/06/2004), parecer emitido pela agência fazendária de Jataí em relação ao mesmo imóvel rural (21/09/2005), certidão negativa de débito à Fazenda Pública (01/07/2005), certidão negativa de débitos do mesmo imóvel rural (28/06/2005) - ID 212873876 a 212873894; Mapa Fazenda Ponte de Pedra lugar Sucuri em nome do autor. Datado em 09/2008 (ID 212881898); mostram-se frágeis e não demonstram, per si, que o autor desenvolvia neste período atividades para própria subsistência sob o regime de agricultura familiar. 11. Já os demais documentos trazidos na inicial, tais como: Certidão de casamento do autor, qualificando-o como fazendeiro. Datado em 07/10/1996 (ID 212868350); Certidões de nascimento dos filhos do autor, qualificando-o como fazendeiro. Datadas em 05/06/1997; Certidões de baixa cadastral pessoa física em nome do autor, por solicitação de contribuinte encerramento de atividades. Datadas em 01/08/2012, 11/05/2010 (ID 212868395 e 212873847); Notas fiscais em nome do autor. Datadas em 30/09/1989, 31/12/1988, 31/12/1991, 31/12/1990, 31/07/1992, 30/11/1993, 30/09/1994, 31/01/1995, 30/04/1999, 28/02/1997, 31/05/1996 (ID 212881900 a 212881906) e Certidão de inteiro teor de matrícula de um quinhão de terras na Fazenda Ponte de Pedras lugar denominado Sucuri, sendo o autor proprietário, datada em 29/06/1990. Consta escritura pública de compra e venda, sendo o autor vendedor, datada em 20/06/2001 (ID 212868366 e 212868369); são extemporâneas em relação ao período que se pretende comprovar atividade campesina; e a prova testemunhal produzida mostrou-se frágil para a comprovação das atividades rurais como exigido em lei. 12. Dessa forma, não é possível que a prova exclusivamente testemunhal supra a comprovação do requisito do tempo de labor rurícola, eis que **não há início de prova material robusta** que demonstra exercício de atividade rural na condição de regime de economia familiar no período de carência afirmado pela parte autora.". [grifei]

5. Em que pese o douto magistrado tenha entendido que não há início de prova material, tal questão já havia sido analisada e decidida no acórdão de 18/02/2021, que anulou a primeira sentença e determinou o retorno dos autos ao juizado de origem, para reabertura da instrução processual, mediante realização de audiência de instrução e julgamento, justamente por entender presente o início de prova material. Dessa forma, tal ponto não deveria ter sido analisado novamente, cabendo apenas a análise da prova testemunhal produzida em audiência.

6. A esse respeito, a primeira testemunha informou que conhece o autor há 40 anos, quando ele morava e trabalhava na fazenda do pai, tirando leite, criando porco, galinha e que o autor herdou a terra dos pais. Informou que atualmente o autor reside na Fazenda Guariroba com a esposa e trabalha como caseiro, nunca tendo trabalhado na cidade. A segunda testemunha informou que o autor reside atualmente na Fazenda em Serranópolis, desde 2013/2014, cria galinha, porco, planta horta e mandioca.

7. Nesse contexto, estando o início de prova material corroborado pela prova testemunhal consistente, inafastável a conclusão de que se trata o autor de segurado especial.

8. Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO e JULGO PROCEDENTE** o pedido da parte autora para condenar o INSS a conceder-lhe a **aposentadoria por idade a segurado especial**, a partir da data do requerimento administrativo (**DIB 28/11/2019**), no valor de um salário mínimo mensal, nos termos do art. 39, inciso I, da Lei 8.213/91.

9. O valor retroativo será acrescido de **juros de mora** observando-se o que preconiza o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.960/2009, e **correção monetária** pelo Índice de Preços Amplo Especial (**IPCA-E**), conforme decidido pelo STF, em 20/09/2017, no julgamento do RE870.947.

10. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 02 de dezembro de 2021.

Juiz Federal **JOSÉ GODINHO FILHO**
Relator

REVISÃO DE RMI

RECURSO JEF Nº 1004070-47.2020.4.01.3502

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

RECORRENTE: ROBERTO MILAZZO

ADVOGADO DO(A) RECORRENTE: DANIELA TOLEDO DE OLIVEIRA - GO43297-A

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATOR: Juiz Federal JOSE GODINHO FILHO

VOTO/EMENTA

REVISÃO DE BENEFÍCIO. SOBREPOSIÇÃO DE NORMAS. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, INCS. I E II, DA LEI 8.213/1991, NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 3º. DA LEI 9.876/1999 AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA LEI 9.876/1999). CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. TEMA 999/STJ. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de Recurso Inominado interposto pela **parte autora** contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício de aposentadoria por idade mediante a aplicação da sistemática que incluía no seu período básico de cálculo todo o interstício contributivo anterior a julho de 1994.

2. A parte autora requer o cômputo de todo o tempo em que contribuiu ao INSS desde antes de julho/1994, para compor o PBC de seu benefício, majorando a RMI de sua aposentadoria.

3. Acerca da aplicação da regra de transição ou definitiva, a Lei nº 9.876/99, ao dar nova redação ao art. 29, incs. I e II da Lei nº 8.213/91, alterou a forma de cálculo do salário-de-contribuição, fixando como regra o PBC referente a 80% de todo o período contributivo do segurado. Nos casos de aposentadoria por idade e aposentadoria por tempo de contribuição a média encontrada ainda é multiplicada pelo fator previdenciário, coeficiente calculado de acordo com a idade, a expectativa de vida e o tempo de contribuição do segurado (art. 29, inc. I, Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999).

4. Até então, a forma de cálculo prevista pela redação original da Lei nº 8.213/91 estabelecia a apuração do salário-de-benefício pela *“média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses”*.

5. Não se discute, portanto, que a nova regra veiculada pela Lei nº 9.876/99 para cálculo do benefício é claramente mais gravosa que a regra estabelecida pela redação original da Lei nº 8.213/91.

6. Frente a isso, o §2º do art. 3º da Lei nº 9.876/99 estipulou regra de transição, estabelecendo que, no cálculo do salário-de-benefício dos segurados filiados anteriormente a 26/11/1999, quando os 80% maiores salários-de-contribuição desde a competência julho/1994 representarem menos de 60% desse período até à DIB, deve-se ir aumentando este percentual até se chegar a uma quantidade de contribuições que corresponda a pelo menos 60% dos meses decorridos desde julho de 1994 ou até ser alcançado o total (percentual de 100%) das contribuições recolhidas, mantendo-se, contudo, o divisor, que sempre será pelo menos o equivalente a 60% do período que decorrer de julho de 1994 à DIB.

7. Ressai incontestemente que a regra de transição prevista no citado art. 3º tem por norte minimizar o impacto das normas mais rígidas para cálculo dos benefícios para aqueles que já eram filiados ao sistema, mas ainda não haviam adquirido o direito de se aposentar pelas regras antes vigentes, mais benéficas. Decorre daí que a interpretação mais consentânea com esse propósito é que tais regras transitórias não podem se mostrar mais gravosas que a própria regra definitiva.

8. Destarte, nessas situações em que ocorre a ampliação do período contributivo é natural que haja reflexo na RMI do benefício de auxílio-doença posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, porquanto tais contribuições não foram consideradas no PBC para definição da RMI.

9. Com base nessas considerações, é pertinente mencionar que a Primeira Seção do STJ, em sede de Recurso Repetitivo (**TEMA 999**), nos REsps 1554596/SC e 1596203/PR (DJe 17/12/2019), firmou a seguinte tese: “*Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.*” Assim, de acordo com o entendimento firmado pela Corte Superior, impõe-se reconhecer, conforme requerido na inicial, a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, inc. I e II, da Lei n. 8.213/91, na apuração do salário de benefício do recorrente, buscando-se a RMI mais favorável.

10. Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO** para determinar ao INSS a revisão, desde a DIB, da RMI do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/166.868.736-1) do autor para que seja aplicada a regra definitiva (art. 29, incisos I e II da Lei 8.213/91), **assegurado o direito à opção mais vantajosa.**

11. Os valores decorrentes das diferenças apuradas, **observada prescrição quinquenal das parcelas anteriores a cinco anos da propositura da ação**, serão **corrigidos monetariamente** pelo Índice de Preços Amplo Especial (**IPCA-E**) e acrescidos de **juros de mora** segundo o índice oficial de remuneração básica da **caderneta de poupança**, na forma prevista no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.960, de 29/06/2009, conforme decidido pelo STF, em 20/09/2017, no julgamento do RE 870.947/SE (TEMA 810).

12. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 02 de dezembro de 2021.

Juiz Federal **JOSÉ GODINHO FILHO**
Relator

AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
RECURSO JEF Nº 1002743-67.2020.4.01.3502
RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO: ANTONIO PEREIRA BRAGA
ADVOGADO DO(A) RECORRIDO: EUDOXIO DE OLIVEIRA NETO - GO37262-A
RELATOR: Juiz Federal JOSE GODINHO FILHO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM. 57 ANOS. SERVIÇOS GERAIS. ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO. PORTADOR DE LESÃO DO MANGUITO ROTADOR DO OMBRO DIREITO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA. DETERMINAÇÃO DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. ELEGIBILIDADE À REABILITAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DO INSS. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cuida-se de Recurso Inominado interposto pelo **INSS** contra sentença que julgou procedente o pedido para lhe condenar a conceder o benefício de auxílio-doença a partir da data de cessação do benefício anterior (**10/01/2020**), bem como condenou a autarquia previdenciária na obrigação de submeter o segurado a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, como condição de cessação do benefício.

2. Sustenta o INSS que o laudo pericial concluiu que a incapacidade é temporária, podendo a parte autora ser reavaliada em seis meses, sendo desnecessária a reabilitação. Requer a fixação da DCB conforme conclusão da perícia ou o afastamento da exigência de prévia submissão a processo de reabilitação profissional para a cessação do benefício, possibilitando a realização de perícia de elegibilidade pelo INSS.

3. Hipótese em que o laudo pericial, elaborado por *expert* nomeado pelo Juízo informa que o autor é **portador de lesão do manguito rotador do ombro direito**, apresentando incapacidade **parcial e temporária** para seu labor habitual de **serviços gerais**, desde **28/10/2019**. Conclui o perito que o autor *“poderá ser reabilitado para outra função que não exija carregamento de peso e elevação do braço direito acima do ombro, ou ser reavaliado em 6 meses.”*

4. Em que pese o perito tenha constatado a incapacidade temporária, os documentos médicos anexados aos autos demonstram que a possibilidade de recuperação é remota, o que confere o caráter definitivo à incapacidade, conforme se extrai da sentença: *“No relatório médico 247721920, p. 8, subscrito pelo médico assistente Marcus Vinícius Montalvão, está descrito que o autor “apresenta dor [no] ombro direito de longa data com piora progressiva, refratária ao tratamento medicamentoso e fisioterapia. Paciente sob meus cuidados há 4 meses, realizado exame físico e radiológico [...]”. Outro médico, Ricardo Ramos, relatou em dezembro de 2019 que o autor apresenta “dor crônica em ombro direito e limitação de movimento. Último USG revelando tendinopatia de supraespinhal, infraespinhal e cabo longo do biceps” (247721920, p. 3). Portanto, embora a enfermidade não apresente possibilidade de recuperação imediata, o autor ainda está em idade plenamente produtiva (56 anos) e poderá ser reabilitado para outras funções que respeitem suas limitações físicas. Assim, considerando a possibilidade de reabilitação, a parte autora tem direito ao benefício de auxílio-doença.”*

5. A respeito da possibilidade de condenação à reabilitação profissional, a TNU, por ocasião do julgamento do Tema 177, em 21/02/2019, firmou a seguinte tese: *“1. Constatada a existência de incapacidade parcial e permanente, não sendo o caso de aplicação da Súmula 47 da TNU, a decisão judicial poderá determinar o encaminhamento do segurado para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional, sendo inviável a condenação prévia à concessão de aposentadoria por invalidez condicionada ao insucesso da reabilitação; 2. A análise administrativa da elegibilidade à reabilitação profissional deverá adotar como premissa a conclusão da decisão judicial sobre a existência de incapacidade parcial e permanente, ressalvada a possibilidade de constatação de modificação das circunstâncias fáticas após a sentença.”*

6. Do voto condutor proferido no Pedilef 0506698-72.2015.4.05.8500/SE (Tema 177), extrai-se que, embora inviável ao Judiciário determinar que se proceda a reabilitação propriamente dita, a qual depende de uma análise multidisciplinar e está sujeita a diversos fatores, continua permitida a determinação judicial de encaminhamento do segurado para que se submeta a processo de reabilitação junto ao INSS, nos termos previstos no art. 62 da Lei 8.213/91.

7. Ocorre que a partir de agora compete ao INSS analisar a possibilidade ou não de sucesso no processo de reabilitação profissional do segurado, partindo da premissa de que há incapacidade parcial e definitiva, fato já decidido judicialmente. Isso significa dizer que, caso entenda que não haverá possibilidade de reabilitação do segurado, por exemplo, por considerar que a incapacidade, além de definitiva, é total, ou que o segurado, em razão das suas condições pessoais não é passível de ser reabilitado para outra função, deverá conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de desgaste desnecessário com o processo de reabilitação. Lado outro, caso constatada a superveniência de fatos novos após a sentença, deve o INSS comprovar a desnecessidade da reabilitação, uma vez que o segurado já se encontra recuperado. Nessa hipótese, deve haver prova robusta da efetiva modificação das circunstâncias fáticas após a sentença, sob pena de configurar descumprimento de ordem judicial, não sendo permitido ao INSS, "*sob pretexto de que já cumpriu a determinação judicial ao iniciar a reabilitação, reavaliar a **condição de incapacidade médica** que ficou **acobertada pela coisa julgada** nos autos de origem, cessando o auxílio-doença de que goze a parte, salvo a superveniência de fatos novos.*"

8. Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS** apenas para **excluir a obrigação de que o benefício seja mantido até que o autor seja necessariamente reabilitado para atividade compatível com suas condições de saúde, mas mantendo-se a obrigação de encaminhamento do autor para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional, com atenção às observações registradas nos parágrafos supra.**

9. Sem condenação no ônus da sucumbência (art. 55, Lei nº 9.099/95).

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 02 de dezembro de 2021.

Juiz Federal **JOSÉ GODINHO FILHO**
Relator

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n. 1025191-40.2020.4.01.3500
CLASSE: RECURSO INOMINADO CIVEL (460)
POLO ATIVO: ALINE DOS SANTOS OLIVEIRA
REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: CIRO COUTO PARANHOS - GO54320-A
POLO PASSIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RELATOR(A): ALYSSON MAIA FONTENELE

VOTO / EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. MULHER. 28 ANOS. GESTAÇÃO DE RISCO COM NECESSIDADE DE AFASTAMENTO DO TRABALHO POR RISCO DE CONTRAIR COVID-19. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA ATESTADA PELA PERÍCIA, SOMENTE APÓS POSITIVAÇÃO DA CONTAMINAÇÃO PELO CORONAVIRUS. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE MANTIDA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. Trata-se de recursos interpostos pelo INSS e pela parte autora contra sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão, condenando o réu a pagar as parcelas de auxílio-doença entre 25/08/2020 e 13/09/2020.

2. O INSS alega, em síntese, que o laudo médico pericial concluiu que a parte autora não esteve incapacitada para o trabalho, razão pela qual o benefício é indevido.

3. A parte autora, por sua vez, sustenta que faz jus ao benefício desde 01/05/2020, tendo em vista que se encontrava gestante, com alto risco de aborto e corria risco de contrair COVID-19, devendo ficar afastada de suas funções laborativas desde o início da gravidez.

4. Descabida a irresignação do INSS. A perícia médica judicial é clara e contundente em afirmar que a autora esteve total e temporariamente incapacitada para o exercício do trabalho.

5. Não prospera também a pretensão da autora em seu recurso. Neste ponto, adoto o fundamento exposto pela sentença que, neste ponto, foi lançada nos seguintes termos: *“Entendo, porém, que o risco de contaminação pelo coronavirus não constitui, por si só, incapacidade laboral. O risco de infecção e desenvolvimento da forma grave da doença atinge toda a população. É certo que há grupos com maior incidência de desenvolvimento da forma grave da doença. Mas tal gravidade não se restringe a tais grupos. E o risco de contaminação não se restringiu a locais de trabalho e locais públicos, havendo risco de contaminação também no ambiente sociofamiliar da população”*. A corroborar este entendimento, destaca-se a informação prestada pelo perito judicial, de que a autora acabou por contrair o coronavirus no contexto de sua residência, quando estava afastada do trabalho e guardando isolamento.

6. Recurso do INSS a que **se nega provimento**. Recurso da parte autora a que **se nega provimento**. Sentença mantida.

7. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, a serem rateados em partes iguais entre os recorrentes (art. 85, §§ 11 e 14, do CPC). Fica suspensa a execução dos honorários advocatícios devidos pela parte autora em virtude concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §3º do CPC).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 15 de dezembro de 2021.

ALYSSON MAIA FONTENELE
Juiz Federal

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n. 1029983-37.2020.4.01.3500

POLO ATIVO: GEOVANNA ALVES BASILIO

REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: ROSALIA DIVINA CABRAL NAZARETH - GO26114-A

POLO PASSIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATOR(A): ALYSSON MAIA FONTENELE

VOTO / EMENTA

LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. MULHER. 18 ANOS. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO COMPROVADO. SEQUELAS DE TRATAMENTO CIRÚRGICO DE NEOPLASIA BENIGNA DO ENCÉFALO. MISERABILIDADE COMPROVADA. RENDA FAMILIAR ABAIXO DO LIMITE LEGAL. BENEFÍCIO DEVIDO. SENTENÇA IMPROCEDENTE REFORMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que rejeitou o pedido de amparo assistencial à pessoa idosa, sob o fundamento de que o critério de miserabilidade não fora atestado de forma satisfatória.

2. A recorrente alega, em síntese, que o laudo socioeconômico e o parecer do MPF concluíram no sentido de ser devido o benefício assistencial, diante da situação de vulnerabilidade em que se encontra. Sustenta que o fato de residir em uma moradia em boas condições e possuir alguns móveis não retira o seu direito ao recebimento do benefício. Alega, ainda, que a renda familiar é insuficiente para arcar com as despesas básicas, e que o impedimento de longo prazo foi atestado, confirmando o preenchimento de todos os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Requer, assim, a reforma da sentença e a procedência do pedido.

3. O laudo médico pericial atestou que a parte autora é portadora de impedimento físico por sequela de tratamento cirúrgico de neoplasia benigna de encéfalo. Afirma que a pericianda sofre de “incoordenação motora” (sic), alteração de equilíbrio, dificuldade para escrever e para andar. Seus impedimentos são de longo prazo, pois as sequelas são definitivas e decorrentes da intervenção cirúrgica realizada em 03/09/2018.

4. O laudo social informa que a parte autora vive em casa alugada, juntamente com os pais e a irmã, com boa infraestrutura e bom estado de conservação, composta por dois quartos, sala, cozinha, banheiro, garagem e área de serviço, com piso em cerâmica, teto de gesso, pintura bem conservada, e é guarnecida com geladeira duplex, TV tela plana, fogão, sofá, guarda-roupas e computador. A renda do núcleo familiar advém do trabalho da mãe que é diarista, e do trabalho do pai, que é lavador de carros, o que soma aproximadamente R\$700,00 mensais. Atualmente estão recebendo auxílio-emergencial, benefício de caráter precário.

5. Em que pese as conclusões do magistrado sentenciante, verifico que, no caso em tela, a situação de vulnerabilidade social se faz presente, mormente porque a autora depende de tratamento médico que demanda gastos em valores elevados.

6. Assim, a parte autora faz jus ao benefício pretendido, desde a data do requerimento administrativo (27/11/2018), na medida em que naquela data ambos os requisitos legais já se faziam presentes.

7. Recurso da parte autora a que **se dá provimento**. Sentença reformada para, julgando procedente a pretensão autoral, condenar o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício assistencial ao deficiente, com DIB em 27/11/2018, bem como pagar as parcelas vencidas desde então, acrescidas de juros nos termos do Art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009 e correção monetária pelo IPCA-E.

8. Sem honorários (Art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 15 de dezembro de 2021.

ALYSSON MAIA FONTENELE

Juiz Federal

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n. 1035226-59.2020.4.01.3500
POLO ATIVO: LUZIA APARECIDA DOURADO DA SILVA FERNANDES
REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: LUCAS MARTIM CAMPOS DUNCK - GO49122-A
POLO PASSIVO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REPRESENTANTE(S) POLO PASSIVO: ROGERIO MAGALHAES DE ARAUJO NASCIMENTO -
GO24956-A e LEONARDO DA COSTA ARAUJO LIMA - GO26929-A
RELATOR(A):ALYSSON MAIA FONTENELE

VOTO / EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. CEF. PAGAMENTO DE BOLETO BANCÁRIO EM CASA LOTÉRICA. AUSÊNCIA DE REPASSE DE VALORES À EMPRESA SACADA. DANOS MATERIAIS DEVIDOS. AUSÊNCIA DE PROVA DE INCLUSÃO DO NOME NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO. SENTENÇA IMPROCEDENTE MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou procedente em parte o pedido inicial, e condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização pelos danos materiais sofridos pela parte autora, no valor de **R\$245,38**.

2. A parte autora alega nulidade da sentença por ausência de audiência de conciliação. Sustenta que tem direito aos danos morais, pois teve seu nome inscrito no cadastro de inadimplentes indevidamente, além de ter sido bloqueado o seu cadastro na revendedora, lhe causando prejuízo. Requer a reforma da sentença para que a parte ré seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais, o pagamento em dobro do valor devido, ou que a sentença seja anulada em face da ausência de audiência de conciliação.

3. No caso em exame, restou comprovada a falha na prestação dos serviços da parte ré, tendo direito à indenização por danos materiais. Contudo, não há que se falar em pagamento de indenização por danos morais. Conforme concluiu a sentença, a parte autora não comprovou nos autos a efetiva inscrição do seu nome nos cadastros de inadimplência nem as consequências negativas sofridas junto à empresa sacada (art. 373, I, c/c art. 320, "caput", do CPC). Por outro lado, o suposto período em que a parte autora teria ficado impedida de trabalhar constituem, em verdade, lucros cessantes, matéria não abrangida pelos supostos danos morais. Por fim, o recebimento de comunicado do Serasa Experien, em que pese o desconforto vivenciado pela parte autora, à míngua de publicidade, não é suficiente para afetar direitos de personalidade do indivíduo, em especial a honra, a moral, a imagem ou a vida privada, tratando-se a situação de mero dissabor, sendo indevida a indenização por danos morais.

4. Descabida também a pretensão de pagamento em dobro do valor devido. A previsão contida no Parágrafo único do Art. 42 do CDC se refere à hipótese em que o prestador de serviço cobra e recebe do consumidor valores indevidos. No caso em tela, os valores pagos eram devidos e não foram cobrados pelo agente financeiro, que não é o credor da dívida paga. Assim, incabível a repetição em dobro.

5. Recurso da parte autora a que **se nega provimento**. Sentença mantida.

6. Fica a parte autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§1º, 2º e 11 do CPC), cuja exigibilidade fica suspensa em virtude da gratuidade da justiça, ora concedida (art. 98, §3º do CPC).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 15 de dezembro de 2021.

ALYSSON MAIA FONTENELE

Juiz Federal

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n. 1010350-74.2019.4.01.3500

POLO ATIVO: DEUZIENE DIAS DA SILVA

REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: LILIANE VANUSA SODRE BARROSO COUTINHO - GO22104-A

POLO PASSIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATOR(A):ALYSSON MAIA FONTENELE

VOTO / EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. MULHER. 43 ANOS. AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS. PORTADORA DE LOMBOCIATALGIA, RADICULOPATIA COMPRESSIVA LOMBAR E CERVICOBRAQUIALGIA. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA PARA A ATIVIDADE HABITUAL. DOCUMENTOS NOVOS JUNTADOS PELO INSS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA DAS DECISÕES JUDICIAIS. SENTENÇA ANULADA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente a concessão do benefício de auxílio-doença, ao argumento de ausência de incapacidade.
2. A parte autora alega, em síntese, que o laudo pericial é conclusivo ao atestar a sua incapacidade parcial e temporária para o exercício da sua atividade habitual de auxiliar de serviços gerais. Alega que os documentos médicos juntados também atestam a sua incapacidade para o trabalho, tanto para a sua atividade habitual, como para qualquer outra, tendo, portanto, direito ao benefício por incapacidade. Sustenta que houve cerceamento de defesa, pois não foram atendidos os pedido de esclarecimento acerca das divergências existentes no laudo pericial, bem como da solicitação de realização de nova perícia médica. Requer, portanto a reforma da sentença e a procedência do pedido, com o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão do auxílio-acidente, ou, alternativamente, a anulação da sentença para que seja determinada a realização de nova perícia medica.
3. No caso em exame, o laudo médico pericial atestou que a recorrente é portadora de lombociatalgia, radiculopatia compressiva lombar e cervicobraquialeiga, apresentando incapacidade laborativa parcial e temporária para a atividade de auxiliar de serviços gerais ou qualquer atividade que exija esforço físico ou que exija movimentos repetitivos com sobrecarga de esforço sem intervalo, destacando, em contrapartida, que a recorrente mostrou força muscular grau 5 em membros inferiores e na coluna cervical, bem como arco de movimento preservado e reflexos sensitivos e motores dos membros inferiores e superiores também normais.
4. Por outro lado, o INSS juntou documentos indicando que a parte autora já foi submetida processo de reabilitação promovido pela autarquia, tendo concluído, em 12/06/2019, curso de qualificação profissional e recebido Certificado de Reabilitação Profissional para o desempenho da função de **assistente administrativo**. Entretanto, se extrai dos autos que a parte autora não teve oportunidade de se manifestar acerca de tais documentos, o que constitui cerceamento de defesa. Considerando que estes documentos serviram para fundamentar a sentença, restou descumprido o princípio processual de vedação à decisão surpresa.
5. Assim, a sentença deve ser anulada e concedida oportunidade à parte autora para manifestação acerca dos documentos juntados pelo INSS em 27/08/2020.
6. Recurso da parte autora a que se **dá provimento**. Sentença anulada, com determinação de retorno dos autos ao juízo de origem para oportunizar manifestação da parte autora acerca dos documentos juntados em 27/08/2020 e prolação de nova sentença.
7. Sem condenação em honorários (Art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 15 de dezembro de 2021.

ALYSSON MAIA FONTENELE

Juiz Federal

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n. 1013405-62.2021.4.01.3500
POLO ATIVO: UNIÃO FEDERAL
POLO PASSIVO: PABLO HENRIQUE ALVES TELES
REPRESENTANTE(S) POLO PASSIVO: SOLANGE AZEVEDO FREITAS - GO26366-A
RELATOR(A): ALYSSON MAIA FONTENELE

VOTO / EMENTA

ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO MORADIA. RESIDÊNCIA MÉDICA. ALOJAMENTO. LEI 12.510/2011. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO DE SAÚDE, VINCULADA À INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, I, CF/88. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela UNIÃO contra sentença que julgou procedente a pretensão vestibular, condenando a ré ao pagamento do auxílio-moradia à parte autora tal como estabelecido na Lei 6.932/81, arbitrado no percentual de 30% sobre o valor bruto mensal da bolsa-auxílio, durante o período de residência médica.

2. A recorrente sustenta ser parte ilegítima para a causa, pois a parte autora não possui qualquer vínculo com a Administração Pública Direta. No mérito, afirma que o auxílio-moradia ao médico residente não se trata de auxílio pecuniário, mas de concessão de moradia a ser ofertado pela instituição de saúde responsável pelo programa de residência médica e que a norma legal aplicável ao caso é expressa no sentido de que a instituição de saúde responsável pelo programa de residência médica deverá oferecer ao médico-residente moradia, conforme estabelecido em regulamento, cabendo à própria instituição estabelecer a forma como irá proporcionar a moradia aos seus residentes, mediante regulamentação específica da matéria.

3. A parte autora é médica residente matriculada no Programa de Residência em Cirurgia Geral do **Hospital de Urgências de Goiânia- HUGO**, unidade de saúde administrada pelo Estado de Goiás, tendo sido aprovada no processo seletivo unificado para ingresso nos programas de residência médica da Secretaria de Estado da Saúde de Goiás aberto pelo Edital de Residência Médica n.41/2018 - SET-SUS/SES-GO, cujo vínculo foi iniciado em 01/03/2019, com previsão de término em 28/02/2022, recebendo bolsa no valor de R\$ 3.340,43 (três mil trezentos e quarenta reais e quarenta e três centavos). A contraprestação (bolsa) é paga integralmente pelo Ministério da Saúde.

4. O art. 4º, §5º, inciso III, da Lei 6.932/81, estabelece que a instituição de saúde responsável por programas de residência médica oferecerá moradia ao médico-residente, durante todo o período de residência. Precedentes do STJ, na interpretação do art. 4º, §5º, da Lei 6.932/1981, impõem às instituições de saúde responsáveis por programas de residência médica o dever de oferecer aos residentes alimentação e moradia no decorrer do período de residência. Vejamos:

*ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. MÉDICOS-RESIDENTES. DIREITO A ALIMENTAÇÃO E ALOJAMENTO/MORADIA. INÉRCIA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM PECÚNIA. DIVERGÊNCIA QUE NÃO SUBSISTE. AUSÊNCIA DE CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SÚMULA 168 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. **O art. 4o. da Lei 6.932/81 assegura que as instituição de saúde responsáveis por programas de residência médica tem o dever legal de oferecer aos residentes alimentação e moradia no decorrer do período de residência. Assim existindo dispositivo legal peremptório acerca da obrigatoriedade no fornecimento de alojamento e alimentação, não pode tal vantagem submeter-se exclusivamente à discricionariedade administrativa, permitindo a intervenção do Poder Judiciário a partir do momento em que a Administração opta pela inércia não autorizada legalmente.** 2. *Ancorada nesses princípios, esta Corte reformou sua orientação jurisprudencial**

consolidando a orientação de que a simples inexistência de previsão legal para conversão de auxílios, que deveriam ser fornecidos in natura, em pecúnia não é suficiente para obstaculizar o pleito recursal. Precedente: REsp. 1339798/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2T, DJe 07.03.2013. 3. Se não mais subsiste a alegada divergência jurisprudencial, revelam incabíveis os Embargos de Divergência, a teor da Súmula 168 do STJ, segundo a qual não cabem Embargos de Divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. 4. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL desprovido. (AgRg nos EREsp 813.408/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 22/10/2015)

ADMINISTRATIVO. MÉDICO RESIDENTE. AUXÍLIO-MORADIA. LEI 6.932/1981. TUTELA ESPECÍFICA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação Ordinária que debate a concessão de auxílio-moradia a médicos residentes. Houve denúncia da lide à União. A sentença de improcedência de ambas as pretensões foi mantida pelo Tribunal de origem. 2. **Precedente do STJ, na interpretação do art. 4º, §4º, da Lei 6.932/1981, impõe às instituições de saúde responsáveis por programas de residência médica o dever de oferecer aos residentes alimentação e moradia no decorrer do período de residência.** A impossibilidade da prestação da tutela específica autoriza medidas que assegurem o resultado prático equivalente ou a conversão em perdas e danos - CPC, art. 461 (REsp 813.408/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.6.2009) . 3. A fixação de valores do auxílio pretendido demanda investigação de elementos fático-probatórios. 4. Recurso Especial provido, determinando o retorno dos autos à origem a fim de que estabeleça valor razoável que garanta resultado prático equivalente ao que dispõe o art. 4º, § 4º, da Lei 6.932/81. (REsp 1339798/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 07/03/2013)

5. A jurisprudência dos Tribunais Federais caminha no mesmo sentido, atribuindo legitimidade passiva à instituição responsável pela residência médica:

“Reconheço a legitimidade passiva da UFGSPA para figurar no polo passivo da demanda, pois é a instituição responsável pelo Programa de Residência Médica do qual a parte autora participou no período de 01/03/2015 a 28/02/2017 (1-OUT3, 1-OUT4 e 21-OUT2) e, por conseguinte, pelo pagamento do auxílio-moradia.” (TRF4 – Recurso Cível: 50724845220194047100 RS, Relator: GIOVANI BIGOLIN, Data de Julgamento: 29/01/2021, 5ª Turma Recursal do RS)

ADMINISTRATIVO. FUB. PROGRAMA DE RESIDÊNCIA MÉDICA. MORADIA E ALIMENTAÇÃO. ART. 4º, §5º, II e III, DA LEI Nº 6.932/81 COM REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI Nº 12.514/11. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E CONVERSÃO EM PECÚNIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Recurso da FUB contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para lhe condenar a pagar à parte autora o valor de R\$ 15,00 (quinze reais) por dia de atividade e 30% (trinta por cento) do valor de sua bolsa de estudos por mês a título de moradia. Ambos desde o início do Programa de residência em 10/03/2014. 2. Alega a FUB, em suma, que o juízo a quo criou vantagem não prevista em lei, sem previsão de custeio, em desacordo com o posicionamento do STF, que veda a extensão de vantagem com fundamento na isonomia pela interpretação da Súmula nº 339. 3. Os incisos II e III, do §5º, do art. 4º da lei nº 6.932/81, com redação alterada pela lei nº 12.514/11, prescreve que a instituição de saúde responsável por programas de residência médica oferecerá ao médico-residente, durante todo o período de residência: I- (...) II- alimentação; e III- moradia (...). 4. Não merece prosperar o recurso da FUB, o qual lança razões genéricas e dissociadas, com invocação, ad exemplum, do princípio do art. 37 da Constituição Federal (legalidade), deixando, porém, de impugnar, à luz do caso

concreto e de forma específica, a fundamentação da sentença, bem como não logrou êxito em demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, que no caso dos autos consubstancia-se na comprovação de fornecimento da referida alimentação e moradia. 5. Ao contrário, no caso dos autos, ressuma comprovado o fato que União não forneceu a alimentação e a moradia ao autor, conforme ordenado pela legislação, neste sentido bem dispôs a sentença do juízo a quo: O artigo 4º, §5º, II, da lei nº. 6.932/81 garante ao médico-residente, durante todo o período, a alimentação. Tendo em vista a documentação acostada na inicial comprovando o não recebimento, corroborada com a omissão na contestação da FUB acerca do pagamento, compensação, fornecimento in natura ou qualquer forma de defesa em relação a este pedido, concluo que o autor tem razão. Aliás, a própria TNU no PEDILEF 201071500280550 RS e o STJ vêm decidindo que são devidos aos residentes, alojamento e alimentação pelo Poder Público, configurando violação a direito a omissão ou recusa da instituição. Não se está aqui obrigando o Poder Público conceder gratificação ou Auxílio- alimentação. A alimentação garantida por lei federal não é monetária, e sim, in natura, disponibilizada por refeições no próprio estabelecimento da instituição. Assim, afasto liminarmente qualquer alegação de violação ao Princípio da Legalidade, pois o Judiciário só está garantindo o que a lei desde 2011 determinou às instituições de saúde. Porém, vez descumprida a obrigação de fazer, a mesma deverá ser convertida em pecúnia em valor razoável que garanta um resultado prático equivalente. Pede o autor, o importe de R\$15,00 por dia. Tal valor é razoável e garante o resultado prático equivalente da omissão do Poder Público em conceder alimentação aos residentes. Em relação ao Auxílio-moradia, o artigo 4º, §5º, III, da lei nº. 6.932/81 garante ao médico-residente, durante todo o período, conforme estabelecido em regulamento. Os recibos de pagamentos encartados com a petição inicial comprovam que não houve pagamento ou concessão de moradia ao residente. Na mesma esteira das decisões uniformizantes da TNU e do STJ, entendo que a moradia é devida. Apesar da ressalva legal que a moradia será concedida conforme o regulamento, é certo que o beneficiário não pode ficar a mercê da instituição para poder pleitear seu direito. Não se trata de norma de eficácia limitada ou contida, e sim de resguardo de aplicação a regulamento interno. Aliás, a moradia foi incluída na legislação em 2011. A contestação não trouxe qualquer Regulamento para este direito, sendo irrazoável acreditar que após 6 (seis) anos de imposição sequer houve movimentação para o cumprimento da lei. Pior ainda a situação, quando demonstrado que outros Hospitais, da mesma Região do DF, demandados pela mesma Secretaria, com estrutura e concursos idênticos pagam a seus residentes auxílio e a FUB se omite em tal obrigação. Conforme ressaltei anteriormente, não se está obrigando a Fundação autárquica conceder Auxílio-moradia, que seria de fato, valor pecuniário. E sim, somente, conceder moradia aos residentes, na esteira do que o regulamento, presente ou futuro, determinar. Diferente do alegado em contestação, não se está criando direito, infringindo a legalidade ou normas financeiras, está garantindo que a FUB realize (obrigação de fazer) o que a lei determinou. A substituição da moradia por valor pecuniário é decorrente do descumprimento da obrigação de fazer e garantia do resultado prático equivalente. Aliás, em nada altera as regras previstas na lei nº. 8.112/90, pois são regimes jurídicos diversos, sendo que a causa de pedir em epígrafe, é regida por legislação específica, não seguindo as regras da lei geral do funcionalismo federal. Em defesa, a FUB aduz que a moradia visa atender alunos carentes ou que não possuem residência na cidade. Pois bem, se tal preceito é verdadeiro, por qual motivo não juntou o regulamento para este fim. O Regulamento pode criar condições ou regras para o desfrute do benefício, eis que discutido e planejado, na presença de um Conselho. Vez inexistente, não pode, por ausência de previsão legal (sentido lato), suprimir direitos. (...) Pede o autor, o importe de 30% da bolsa de estudos. Tal valor é razoável e garante o resultado prático equivalente da omissão do Poder Público, pois é

idêntico ao recebido pelos outros residentes nos Hospitais de Brasília. 6. Pelo exposto, não tendo sido fornecida a alimentação e a moradia ao Autor, o pagamento da indenização é medida que se impõe. 7. Recurso desprovido. 8. Honorários advocatícios devidos pela parte recorrente, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. (AGREXT 0033596-67.2015.4.01.3400, ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA, TRF1 - TERCEIRA TURMA RECURSAL - DF, Diário Eletrônico Publicação 06/04/2018.)

6. Acrescente-se, ainda, que eventual financiamento de bolsas de residência médica pelo Ministério da Educação e Cultura não tem o condão de tornar o ente federal igualmente responsável pelo custeio do auxílio-moradia, porquanto a Lei é expressa ao atribuir a responsabilidade à instituição responsável pelo programa de residência médica. Nada mais natural que a instituição responsável por ministrar a residência médica seja aquela a quem a norma atribua o dever de fornecer alojamento aos estudantes médicos ou, caso não o faça, efetue a necessária compensação pecuniária.

7. Dessa forma, reconheço a ilegitimidade da União para figurar no polo passivo da lide e, por consequência, a incompetência absoluta da Justiça Federal, considerando o disposto no inc. I do art. 109 da Constituição Federal, matéria passível de conhecimento *ex officio* em qualquer tempo e grau de jurisdição.

8. Recurso da UNIÃO a que **se dá provimento**. Sentença reformada para, nos termos do Art. 51 da Lei nº 9.099/95, extinguir o processo sem resolução do mérito em razão da incompetência absoluta.

9. Sem honorários (Art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA UNIÃO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de dezembro de 2021.

ALYSSON MAIA FONTENELE

Juiz Federal

CLASSE: RECURSO INOMINADO CIVEL (460) : n. 1035544-42.2020.4.01.3500
POLO ATIVO: ANA LUCIA BRAGA DA SILVA
REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: SEBASTIAO MENDANHA NETO - GO27090-A
POLO PASSIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RELATOR(A): FAUSTO MENDANHA GONZAGA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988. MULHER. 30 ANOS. PORTADORA DE NEURO Distrofia Muscular Congênita. AUSÊNCIA DE MISERABILIDADE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora, contra sentença que julgou improcedente a pretensão vestibular, por ausência de miserabilidade (a parte autora busca o deferimento de benefício assistencial).
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.
3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, tendo sido lançada nos seguintes termos:

*“[...] Embora presente o primeiro requisito, não restou configurada está a hipótese impossibilidade de sustento próprio ou mediante apoio da família. Com efeito, extrai-se do estudo socioeconômico que a autora reside com seus pais, quatro irmãos e um sobrinho em casa simples, própria, em bom estado de conservação. O imóvel é composto por cinco cômodos e se encontra guarnecido por móveis e eletrodomésticos que atendem as necessidades do grupo familiar (camas, guarda roupas, sofás, geladeira, fogão, televisão tela plana, tanquinho, máquina de lavar, mesa com cadeiras, armário de cozinha e outros). O setor em que se situa a residência possui asfalto e conta com energia elétrica, água tratada, saneamento básico e equipamentos urbanos. As despesas mensais declaradas com água, energia elétrica, alimentação, telefone e transporte somam R\$ 2.065,00. O valor despendido com medicamentos utilizados pela autora e sua irmã é de R\$ 290,00. Informou-se a existência de dívidas provenientes de contas atrasadas de água e energia. A mãe da autora é aposentada e o pai é beneficiário de amparo assistencial. Uma das irmãs também recebe amparo assistencial ao deficiente. Além dos três salários mínimos, a renda familiar é complementada pelo trabalho dos dois irmãos, que são serventes de pedreiro e recebem diárias em torno de R\$ 1.200,00 e R\$ 600,00. A perita concluiu que os familiares vêm provendo o sustento da parte autora. A análise do laudo social e das fotos nele atreladas revela que as condições de moradia da autora são adequadas e que a situação econômica vivenciada por ela, embora não seja a ideal, não é de miséria nem de vulnerabilidade social, uma vez que o seu sustento vem sendo provido pela família. O requisito da miserabilidade, exigido para a concessão do benefício em tela, só é devidamente atendido quando o deficiente não possui meios de prover à própria manutenção **ou de tê-la provida por sua família**, quem, originalmente, cabe o dever de assistência mútua, em razão dos laços sanguíneos e afetivos. Por óbvio, o Estado não pode e não deve assumir diretamente a responsabilidade de sustento imposta aos familiares, visto que, a lei autoriza apenas sua atuação subsidiária, através da assistência social (...).”*

4. O benefício assistencial de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, com idade a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

5. O segundo requisito (miserabilidade) não se mostra delineado na hipótese vertente. O estudo socioeconômico indica que a parte autora vive com suas duas irmãs (32 e 24 anos) e seus dois irmãos (34 e 28 anos) em imóvel próprio que possui 05 cômodos. Os móveis são uma geladeira, um fogão, uma televisão, um tanquinho e uma máquina de lavar roupa, todos encontrando-se em bom estado de conservação. A renda familiar foi declarada no valor total de R\$5.100,00 (cinco mil e cem reais), provenientes do Benefício LOAS auferido pela irmã da recorrente, do Benefício BPC-LOAS auferido pelo pai, dos trabalhos exercidos pelos dois irmãos como serventes de pedreiro e do benefício de aposentadoria da mãe da parte autora. As despesas declaradas são as seguintes: água no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais) a R\$600,00 (seiscentos reais), energia no valor de R\$300,00 (trezentos reais) a R\$450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), alimentação no valor de R\$900,00 (novecentos reais), telefone no valor de R\$25,00 (vinte e cinco reais), gás no valor de R\$90,00 (noventa reais), além das despesas extraordinárias com medicamentos.

6. A parte autora relatou ainda que seus pais possuem despesas referentes a empréstimos que fizeram para cuidar da saúde e para a realização de uma cirurgia. Os registros fotográficos colhidos na perícia social apresentam uma casa simples e guarnecida, apta a abrigar o núcleo familiar.

7. Apesar das dificuldades financeiras relatadas pela parte, a legislação aplicável ao BPC-LOAS é firme no sentido de que o benefício não pode servir como complementação da renda familiar, tendo por escopo o atendimento das necessidades básicas indispensáveis à sobrevivência daqueles em estado de grave hipossuficiência. A renda declarada é suficiente para prover o sustento da família com dignidade.

8. Não estando presente um dos requisitos para a concessão do benefício, torna-se desnecessária a análise dos demais pontos suscitados na peça recursal.

9. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não foram ofertadas contrarrazões.

10. Recurso não provido. Sentença mantida.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 15/12/2021.

Juiz Federal **FAUSTO MENDANHA GONZAGA**
Relator

CLASSE: RECURSO INOMINADO CIVEL (460) n. 1004473-10.2020.4.01.3504
POLO ATIVO: DERLA PEREIRA DA SILVA
REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: MARCELA DIONIZIO VIEIRA - GO32444-A
POLO PASSIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RELATOR(A): FAUSTO MENDANHA GONZAGA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988. MULHER. 62 ANOS. PORTADORA DE HIPERTENSÃO ARTERIAL, DISLIPIDEMIA E GLAUCOMA. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora, contra sentença que julgou improcedente a pretensão vestibular, por ausência de impedimento de longo prazo (a parte autora busca o deferimento de benefício assistencial).

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

4. O benefício assistencial de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, com idade a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

5. No tocante à incapacidade, em se tratando de hipertensão arterial, glaucoma e dislipidemia, a mera ocorrência dessas enfermidades não se mostra suficiente para a concessão do benefício, é preciso que seja demonstrada a efetiva incapacidade para o trabalho.

6. O primeiro requisito (deficiência) não se encontra satisfatoriamente demonstrado, nos autos. Ao que nos é dado observar dos autos, o laudo pericial é inequívoco ao indicar que a parte autora é portadora de hipertensão arterial, glaucoma e dislipidemia - enfermidades que, de acordo com a Perícia Médica, não geram impedimento de longo prazo. O perito consignou o seguinte: **“f) - O impedimento pode ser considerado de longo prazo (superior a dois anos, podendo ser considerado o período anterior e posterior à perícia)? Não - CASO SEJA MAIOR DE 16 ANOS - Referido quadro clínico impede o exercício de atividade laboral remunerada mediante inserção no mercado de trabalho formal, ou o exercício de atividade apta a geração de renda? Referido quadro clínico não impede o exercício de atividade laboral remunerada mediante inserção no mercado de trabalho formal”** (Resposta aos Itens “f” e “g” do Laudo Médico). Embora o magistrado não esteja vinculado às conclusões da perícia médica, não se verifica, nos autos, qualquer elemento de prova apto a afastar a conclusão do perito, sobre o estado de saúde da parte autora, visto que os exames médicos laboratoriais e laudos particulares juntados aos autos atestam a existência das doenças, mas não a incapacidade de longo prazo. Ressalte-se que a perícia restou satisfatória para análise do requisito impedimento, sendo desnecessária realização de novo laudo médico.

7. Não estando presente um dos requisitos para a concessão do benefício, revela-se desnecessária a análise dos demais pontos suscitados na peça recursal.

8. Acresça-se que, havendo substancial alteração na situação fática apresentada, tal circunstância deverá ser apreciada em novo pedido administrativo, não impedindo a parte autora de ajuizar nova ação, com o propósito de obtenção do benefício ora postulado.

9. Recurso não provido. Sentença mantida.

10. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não foram ofertadas contrarrazões.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 15/12/2021.

Juiz Federal **FAUSTO MENDANHA GONZAGA**
Relator

CLASSE: RECURSO INOMINADO CIVEL (460) n. 1036535-18.2020.4.01.3500
POLO ATIVO: MARIA DAS GRACAS RIBEIRO SOUSA
REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: ALVACIR DE OLIVEIRA BERQUO NETO - GO20508-A
POLO PASSIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RELATOR(A): FAUSTO MENDANHA GONZAGA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988. MULHER. 65 ANOS. PORTADORA DE LOMBALGIA. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora, contra sentença que julgou improcedente a pretensão vestibular, por ausência de impedimento de longo prazo (a parte autora busca o deferimento de benefício assistencial).

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

4. O benefício assistencial de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, com idade a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

5. O primeiro requisito (deficiência) não se encontra satisfatoriamente demonstrado, nos autos. O laudo pericial é inequívoco ao indicar que a parte autora é portadora de “*lombalgia*”- enfermidade que não a impede para o exercício de atividade laboral remunerada. O médico perito, em Laudo Médico, consignou o seguinte: “[...]Periciando com doenças crônicas, sem repercussão clínica incapacitante na avaliação pericial. em relação aos quesitos da petição inicial, temos o seguinte: todas as respostas aos quesitos encontram-se contempladas no laudo pericial [...]” (Resposta ao item “j”). Embora o magistrado não esteja vinculado às conclusões da perícia médica, não se verifica, nos autos, qualquer elemento de prova apto a afastar a conclusão do perito, sobre o estado de saúde da parte autora.

6. Destaque-se que não persiste a alegação de nulidade da sentença por ausência de resposta do perito aos quesitos formulados pela parte autora, visto que o conjunto probatório se mostrou suficiente ao deslinde do feito.

7. Não estando presente um dos requisitos para a concessão do benefício, revela-se desnecessária a análise dos demais pontos suscitados na peça recursal.

8. Acresça-se que, havendo substancial alteração na situação fática apresentada, tal circunstância deverá ser apreciada em novo pedido administrativo, não impedindo a parte autora de ajuizar nova ação, com o propósito de obtenção do benefício ora postulado.

9. Recurso não provido. Sentença mantida.

10. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não foram ofertadas contrarrazões.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 15/12/2021.

Juiz Federal **FAUSTO MENDANHA GONZAGA**
Relator

CLASSE: RECURSO INOMINADO CIVEL (460) n. 1039965-75.2020.4.01.3500

POLO ATIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

POLO PASSIVO: ANA CAROLINA ALVES DE ARAUJO

REPRESENTANTE(S) POLO PASSIVO: LUCIANA RODRIGUES ALVES MUNHOZ - MA11108-A

RELATOR(A): FAUSTO MENDANHA GONZAGA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988. MULHER. 25 ANOS. PORTADORA DE MÁ FORMAÇÃO CONGÊNITA. REQUISITOS CONFIGURADOS. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS, contra sentença que julgou procedente a pretensão vestibular, para o fim de restabelecer à parte autora o benefício assistencial com data a partir da cessação do benefício (DIB em 01/09/2020).

2. O INSS insurge quanto: a) ausência de miserabilidade e; b) em caso de manutenção da sentença, requer que a DIB seja fixada na data da citação válida.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

4. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

5. O benefício assistencial de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, com idade a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

6. O primeiro requisito (deficiência) encontra-se satisfatoriamente demonstrado, nos autos. O laudo pericial é inequívoco ao indicar que a parte autora é portadora de má formação congênita da mão e dedos do lado direito, com limitações para pegar, segurar ou manusear objetos com a mão direita, enfermidade que, segundo a Perícia Médica (05/03/2021), geram incapacidade de longo prazo. A Perícia médica consignou o seguinte:

“f) - O impedimento pode ser considerado de longo prazo (superior a dois anos, podendo ser considerado o período anterior e posterior à perícia)? SIM, INÍCIO COM O NASCIMENTO. g) - CASO SEJA MAIOR DE 16 ANOS - Referido quadro clínico impede o exercício de atividade laboral remunerada mediante inserção no mercado de trabalho formal, ou o exercício de atividade apta a geração de renda? SIM. IMPEDE. IMPOSSIBILITA QUALQUER ATIVIDADE COM O MEMBRO SUPERIOR DIREITO. CONSEGUE INSERÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO ATRAVÉZ DOS ESTUDOS.”

7. O segundo requisito (miserabilidade) mostra-se bem delineado na hipótese vertente. O estudo socioeconômico indica que a autora atualmente vive com sua mãe (51 anos), em casa própria, adquirida via programa do governo municipal, composta por 05 cômodos e guarneçada por móveis e eletrodomésticos em razoável estado de conservação. O grupo familiar não auferia renda, pois a mãe da autora encontra-se desempregada, de forma que sobrevivem do auxílio esporádico da igreja e de vizinhos. Convém destacar as razões invocadas pelo juízo *a quo*:

“(…) A mãe da autora está desempregada. As duas recebem ajuda esporádica da igreja e de vizinhos, com cesta básica ou remédio. O pai da autora está desempregado e, por ter constituído nova família, não tem condições financeiras de ajudar a filha. As despesas com energia e água somam R\$ 170,00. Quanto às despesas com alimentação, a informação foi a de que não estarem fazendo compras, diante da ausência de renda, contando apenas com doações de cestas básicas por

terceiros. Portanto, a análise dos dados contidos no laudo social é de que a situação vivenciada pela autora é de hipossuficiência econômica, pois não possui condições de prover o próprio sustento nem de tê-lo provido pela família (...)

8. Tais fatos, acrescidos dos demais elementos de prova dos autos, evidenciam a comprovação do estado de miserabilidade exigido em lei, para o deferimento do benefício assistencial. Ademais, a conclusão da perita foi no sentido de que o núcleo familiar se encontra em estado de vulnerabilidade social, a propósito confira-se: *“O histórico social da autora em relação as despesas mensais diante dos gastos de sobrevivência e saúde não são suficientes, a única renda que garantia o custeio das despesas básicas do grupo familiar antes do desemprego da mãe era o BPC e desde então conta apenas com doações, porém sem uma frequência específica visto que são oriundas de instituição religiosa e de vizinhos que financeiramente também estão em situação desfavorável e dessa forma contam apenas com a generosidade das pessoas. Importante ressaltar que a mãe que com ela reside no momento encontra-se impossibilitada de desenvolver serviço principalmente porque não tem saúde e as oportunidade de trabalho estão escassas. O pai além de se ausentar neses cuidados também encontra-se desempregado e tem sua própria família.”* (Resposta ao Item “6” do Laudo Social).

9. A DIB deve ser mantida na data da cessação indevida do último benefício assistencial recebido (01/09/2020), visto que os requisitos já estavam preenchidos desde a referida data.

10. Em consonância com o que restou decidido pelo STF no RE 870.947 (Tema 810), para as condenações impostas à Fazenda Pública, oriundas de relação não-tributárias, é constitucional a fixação de juros moratórios segundo índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Foi reconhecida, contudo, a inconstitucionalidade desse dispositivo legal, em relação à atualização monetária de tais condenações, sendo determinada a observância do IPCA-E.

11. No caso em apreço a sentença determinou que as parcelas atrasadas devessem ser corrigidas pelo IPCA-E e juros de mora na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em consonância com o entendimento fixado pelo RE 870.947.

12. Recurso não provido. Sentença mantida.

13. Sem condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 15/12/2021.

Juiz Federal **FAUSTO MENDANHA GONZAGA**
Relator

CLASSE: RECURSO INOMINADO CIVEL (460) n. 1001356-05.2020.4.01.3506
POLO ATIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
POLO PASSIVO: JESUS TAVARES DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE(S) POLO PASSIVO: BRUNO PEREIRA DOS SANTOS - GO40659-A
RELATOR(A): FAUSTO MENDANHA GONZAGA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988. HOMEM. 50 ANOS. PORTADOR DE FRATURA DO MALÉOLO MEDIAL, FRATURA DO MALÉOLO LATERAL, DOR ARTICULAR, LUXAÇÃO, ENTORSE E DISTENSÃO DAS ARTICULAÇÕES E DOS LIGAMENTOS AO NÍVEL DO TORNOZELO E DO PÉ. REQUISITOS CONFIGURADOS. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS, contra sentença que julgou procedente a pretensão vestibular, para o fim de restabelecer à parte autora o benefício assistencial com data a partir do seu requerimento administrativo (DIB em 22/02/2019).

2. O INSS insurge quanto: a) ausência de impedimento e; b) em caso de manutenção da sentença, requer que a DIB seja fixada na data o ajuizamento da ação.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

4. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

5. O benefício assistencial de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, com idade a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

6. O primeiro requisito (deficiência) encontra-se satisfatoriamente demonstrado, nos autos. O laudo pericial é inequívoco ao indicar que a parte autora é portadora de fratura do maléolo medial, fratura do maléolo lateral, dor articular, luxação, entorse e distensão das articulações e dos ligamentos ao nível do tornozelo e do pé, debilidades estas que, segundo a Perícia Médica (15/10/2020), geram incapacidade de longo prazo. A Perícia Médica consignou o seguinte:

“6 - Quando iniciou a incapacidade para o trabalho? (o perito deverá indicar a data se tiver condições de fazê-lo, não podendo lançar apenas informação fornecida pelo examinado) DII: 24/10/2018 (...); 8 - A incapacidade é total? (quando impedir o exercício de qualquer atividade profissional): TOTAL; 11 - O examinado está impedido de exercer sua profissão laboral habitual ou, no caso de criança ou adolescente, suas atividades habituais cotidianas (estudar)?: SIM;” (Resposta aos itens “6”, “8” e “11”)

7. A DIB deve ser fixada na data do requerimento administrativo (22/02/2019) – ocasião em que restaram satisfatoriamente demonstrados os requisitos exigidos em lei, para o deferimento do benefício. Súmula n. 22 da TNU: “Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial”.

8. Recurso não provido. Sentença mantida.

9. Sem condenação em honorários advocatícios.

ACORDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 15/12/2021.

Juiz Federal **FAUSTO MENDANHA GONZAGA**
Relator

CLASSE: RECURSO INOMINADO CIVEL (460) n. 1034398-63.2020.4.01.3500

POLO ATIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

POLO PASSIVO: ISACA ANTONIA DE MORAIS

REPRESENTANTE(S) POLO PASSIVO: DIOGO JACOB RAKOWSKI - GO46697-A, JESSICA DE AZEVEDO - GO47634-A e DENES ANTONIO TAVEIRA DE SOUSA - GO52786-A

RELATOR(A): FAUSTO MENDANHA GONZAGA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988. MULHER. 58 ANOS. PORTADORA DE TRANSTORNO MENTAL ORGÂNICO, RETARDO MENTAL GRAVE, DÉFICIT MOTOR. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS, contra sentença que julgou procedente a pretensão vestibular, para o fim de conceder à parte autora o benefício assistencial com data a partir da cessação do benefício anterior (DIB em 30/06/2019).

2. O INSS insurge quanto à correção monetária segundo os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal fixada na sentença recorrida, de modo que foi afastada pelo juízo *a quo* a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

4. A sentença impugnada deve ser mantida.

5. Em consonância com o que restou decidido pelo STF no RE 870.947 (Tema 810), para as condenações impostas à Fazenda Pública, oriundas de relação não-tributárias, é constitucional a fixação de juros moratórios segundo índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Foi reconhecida, contudo, a inconstitucionalidade desse dispositivo legal, em relação à atualização monetária de tais condenações, sendo determinada a observância do IPCA-E.

6. No caso em apreço, a sentença fixou para as parcelas atrasadas atualização e juros de mora pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora fixados pelo Manual de Cálculos **já observam o que preceitua o art. 1º-F da Lei 9.494/97** com a redação dada pela Lei 11.960/2009 e, assim, estão em consonância com a pretensão recursal e com o entendimento fixado pelo RE 870.947. Embora a atualização monetária não esteja em consonância com o entendimento fixado pelo RE 870.947, deve ser mantido o índice fixado pela sentença, diante da impossibilidade de se utilizar o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária.

7. Recurso não provido. Sentença mantida.

8. Sem condenação da parte recorrente em honorários advocatícios, tendo em vista que não foram ofertadas contrarrazões pela parte recorrida.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 15/12/2021.

Juiz Federal **FAUSTO MENDANHA GONZAGA**
Relator

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n.1028371-64.2020.4.01.3500

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECORRIDO: JOAQUIM SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) RECORRIDO: LUCAS MARTINS SILVA - GO52302-A, RAPHAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA - GO22470-A

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. CÔMPUTO NA CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra a sentença que julgou procedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana, a contar da data de entrada do requerimento administrativo (16/12/2019).

2. Sustenta o recorrente, em síntese, que não havendo demonstração de que no período relativo ao serviço militar houve recolhimento de contribuições previdenciárias, inviável o reconhecimento, para efeito de carência, do tempo de serviço.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. O cerne da questão é saber se o tempo de serviço militar obrigatório poderá ser computado para fins de carência.

5. O artigo 63 da Lei n. 4.375/64 (Lei do Serviço Militar), ao tratar dos direitos garantidos aos convocados, prescreve que os prestadores do serviço militar inicial terão o direito de contar esse tempo para fins de aposentadoria. In verbis:

"Art 63. Os convocados contarão, de acôrdo com o estabelecido na Legislação Militar, para efeito de aposentadoria, o tempo de serviço ativo prestado nas Forças Armadas, quando a elas incorporados."

6. Ademais, a norma do artigo 55, I, da Lei n. 8.213/91 expressamente prevê o cômputo do tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, como tempo de serviço/contribuição. No mesmo sentido, a regra do artigo 60, IV, do Decreto 3.048/99. Confira-se:

"Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros:

[...]IV - o tempo de serviço militar, salvo se já contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou auxiliares, ou para aposentadoria no serviço público federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, nas seguintes condições:

a) obrigatório ou voluntário; e

b) alternativo, assim considerado o atribuído pelas Forças Armadas àqueles que, após alistamento, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter militar;"

7. Por sua vez, o artigo 100 da Lei nº 8.112/90 (Estatuto dos Servidores Públicos da União), reconhece que o tempo de serviço prestado às Forças Armadas é tempo de serviço público federal, computado para todos os efeitos. Ou seja, o aludido período, independentemente da existência de contribuição previdenciária, é computado para fins de aposentadoria no Regime Próprio de Previdência Social da União.

8. Desta feita, não vislumbro motivo para se afastar a contagem do tempo de serviço militar, para fins de carência no tocante à aposentadoria por idade no Regime Geral da Previdência Social.

9. Frise-se ainda que a prestação de serviço militar não é uma faculdade do cidadão, mas sim uma obrigação imposta constitucionalmente. Destarte, não se afigura razoável admitir que o convocado

tenha que ser sacrificado com possível exclusão previdenciária decorrente da não contagem para fins de carência daquele período em que esteve servindo à Pátria.

10. Neste sentido o seguinte julgado da TNU, no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Presidência) 0002202-71.2018.4.01.4100, MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, 29/08/2019.):

"Trata-se de pedido de uniformização nacional destinado a reformar acórdão, no qual examinado direito à aposentadoria por idade urbana, mediante reconhecimento de tempo de serviço militar obrigatório como período de carência. Sustenta o requerente, em síntese, divergência com julgado proferido por turma recursal de outra região, no sentido de que "o tempo de serviço militar não pode ser computado como carência para fins de concessão de aposentadoria pelo RGPS". É o relatório. O pedido de uniformização não comporta provimento. No PEDILEF n. 05270597820174058100, a TNU concluiu não haver motivo para se afastar a contagem do tempo de serviço militar obrigatório para fins de carência no tocante à aposentadoria por idade no Regime Geral da Previdência Social. Confira-se: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO DE SERVIÇO MILITAR. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO, PARA RESTABELECEM A SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, COM BASE NA. QUESTÃO DE ORDEM N. 38/TNU. (PEDILEF n. 05270597820174058100, Rel. JUIZ FEDERAL SERGIO DE ABREU BRITO, julgado em 27/6/2019) (grifo nosso) Não é difícil notar, assim, que o acórdão recorrido está conforme o que decide esta TNU. Dessa forma, incide a Questão de Ordem n. 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, a, do RITNU, nego seguimento ao pedido de uniformização. Intimem-se."

11. Considero prequestionados especificamente todos os dispositivos legais e constitucionais invocados na inicial, contestação, razões e contrarrazões de recurso, porquanto a fundamentação ora exarada não viola quaisquer dos dispositivos da legislação federal ou da Constituição da República levantados em tais peças processuais. Desde já fica sinalizado que o manejo de embargos para prequestionamento ficarão sujeitos à multa, nos termos do §2º do art. 1.026, do NCPC.

12. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS**, permanecendo incólume a sentença.

13. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor da condenação (art. 85, §3º, inciso I, e § 11, do CPC), excluídas do cômputo as parcelas que se vencerem após a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto da Juíza Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15 de dezembro de 2021.

Juiz Federal **CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM**
Relator

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n.1001595-37.2019.4.01.3508

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECORRIDO: ANTONIO MARCOS DA SILVA

Advogado do(a) RECORRIDO: ESTER SILVEIRA STOPA AFIF - GO7740-A

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEI 8.213/91. ART. 57. RUÍDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão vestibular para reconhecer como de natureza especial a atividade desempenhada pelo autor nos períodos de 26/01/1989 a 04/03/1997 e 18/11/2003 a 30/05/2008, ficando o INSS condenado a averbar referido período, adotando, para conversão em comum do reconhecido tempo especial, o fator de 1,4.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

3. A sentença impugnada deve ser mantida.

4. A classificação das atividades sob condições especiais ou a comprovação da efetiva e habitual exposição do segurado aos agentes nocivos para fins de aposentadoria especial é definida pela legislação previdenciária então em vigor (Decreto n. 53.831, de 25/03/64; Decreto nº 83.080, de 24/01/79; Lei nº 8.213/91, de 24/07/91; Lei 9.032/95, de 29/04/95; Decreto 2.172, de 05/03/97, e Decreto nº 3.048, de 06/05/99).

5. No que diz respeito ao agente ruído, deve ser considerada como insalubre a atividade exercida em ambiente onde este ultrapasse 80 dB(A) até o dia 04/03/1997. Entre 05/03/1997 até 17/11/2003, deverá ser considerado insalubre o labor exercido sob ruído que ultrapasse 90 dB (A). Por fim, a partir de 18/11/2003, o ruído máximo a ser considerado é de 85 dB(A).

6. Relativamente à aferição dos períodos laborados com exposição ao agente físico ruído, a Turma Nacional de Uniformização – TNU firmou a seguinte tese, por ocasião do recente julgamento dos embargos de declaração no PEDILEF 0505614-83.2017.4.05.8300 (Tema 174), em 22/03/2019:

a) a partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflatam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada;

b) em caso de omissão na indicação da metodologia empregada para aferição do agente nocivo ruído no Perfil Profissiográfico Previdenciário, esse documento não deve ser admitido como prova da especialidade do trabalho para o agente nocivo em apreço, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na respectiva medição.

7. Na hipótese dos autos, como bem assentado pelo juiz monocrático, a parte autora logrou êxito em comprovar o exercício de atividade em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nos períodos de 26/01/1989 a 04/03/1997 e 18/11/2003 a 30/05/2008.

8. Verifica-se por meio do Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa Caramuru Alimentos S/A o exercício de atividade nas funções de “empacotador” e de “encarregado de empacotamento”, no período de 26/01/1989 a 04/03/1997, com exposição ao agente físico ruído na intensidade de 85,4 dB, acima do limite de tolerância – LT à época (80 dB), sem indicação da técnica de aferição utilizada, contudo, resta demonstrada a exposição habitual e intermitente a ruído por meio do LTCAT. Também restou demonstrada a exposição a ruído acima do limite de tolerância (90 dB) no interstício de 18/11/2003 a 30/05/2008, esse aferido por dosimetria, com indicação de responsável técnico pelo registro ambiental.

9. Dessa forma, a aferição por dosimetria observa o Tema 174 da TNU, sendo a simples menção à dosimetria suficiente para a comprovação da adoção da metodologia correta, conforme entendimento deste colegiado. Assim, a parte autora esteve exposta ao agente nocivo ruído em intensidades acima das permitidas naquelas épocas. Portanto, o período de 26/01/1989 a 04/03/1997 e 18/11/2003 a 30/05/2008 devem ser reconhecidos como especiais.

10. “O fato de a empresa fornecer ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso”. (AgRg no AREsp 342.974/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013). Logo, o simples fato do formulário PPP indicar a adequação do EPI, não descaracteriza a especialidade do interregno em questão.

11. Recurso não provido. Sentença mantida.

12. Condenação em honorários advocatícios, a serem suportados pela parte recorrente, no importe de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do STJ.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 15 de dezembro de 2021.

Juiz Federal **CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM**
Relator

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n.0000310-75.2018.4.01.3503

RECORRENTE: GALILEO ADMINISTRACAO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S A - FALIDO, GALILEO GESTORA DE RECURSOS CABIVEIS, UNIVERSIDADE ESTACIO DE SA, UNIÃO FEDERAL, CENTRAL DE CURSOS E EVENTOS SS - GAMA FILHO

Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495-A

Advogado do(a) RECORRENTE: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748-A

RECORRIDO: THIAGO MARTINS DE ARRUDA

Advogado do(a) RECORRIDO: ANGELA MARIA PERES SANTOS AIRES - GO21712-A

VOTO/EMENTA

CÍVEL. DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA APRECIAR APENAS O PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DOS DOCUMENTOS ACADÊMICOS DO AUTOR À UNIVERSIDADE OUTORGADA ESTÁCIO DE SÁ. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM RELAÇÃO AO PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA PARCIALMENTE ANULADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de **Recurso Inominado interposto pela União** contra sentença que julgou procedente o pedido para determinar que a União, por meio do MEC, providencie, em 30 dias, a transferência dos documentos acadêmicos do autor à Universidade Estácio de Sá, ou, se já o fez, no mesmo prazo, que comprove nos autos. Em caso de perda ou extravio de tais documentos, a sentença, valendo-se dos seus efeitos sub-rogatórios, deverá suprir tal ausência. A sentença determinou ainda que após a providência da União, a Universidade Estácio de Sá efetive o processo de transferência do autor ao seu quadro de discentes, ofertando-o meios necessários à conclusão de sua pós-graduação; e condenou a ré Massa Falida de Galileo Administração de Recursos Educacionais S.4., a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), que deverá ser atualizado, pelo manual de cálculos da Justiça Federal, desde a data de prolação desta sentença até o efetivo pagamento.
2. A recorrente alega, em síntese, que por meio do Ministério da Educação e/ou qualquer outro órgão não possui competência para determinar que o aluno seja recebido em outras instituições de ensino nem capacidade de decidir sobre os documentos a serem apresentados pelos alunos antes de promoverem suas efetivas recepções.
3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
4. A sentença merece ser parcialmente anulada.
5. Depreende-se da inicial que a parte autora formulou pedidos cumulados, consistentes na condenação em obrigação de fazer concernente à sua transferência imediata de Universidade, para que conclua sua graduação e em indenização por dano moral.
6. Não obstante averiguada a competência da Justiça Federal em relação ao pedido formulado quanto à a transferência dos documentos acadêmicos do autor à Universidade Estácio de Sá, o mesmo não se observa em relação ao pedido de condenação em dano moral em face da Massa Falida de Galileo Administração de Recursos Educacionais S.A.
7. A competência que se constitui como pressuposto processual de validade é a absoluta (ratione materiae, ratione personae e funcional), uma vez que a incompetência relativa (valor da causa e territorial) pode convaler em razão da preclusão, se não for arguida em tempo oportuno. A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício, na forma do art. 64, §1º, do NCPC.
8. No caso em exame, embora a parte autora tenha apresentado os pedidos de forma vinculada na petição inicial, verifico que estes são independentes e, como tal, podem ser fracionados, autorizando o exame e julgamento do litígio de modo separado para cada um deles.
9. A Justiça Federal não é competente para apreciar o pedido de condenação da parte ré Massa Falida de Galileo Administração de Recursos Educacionais S.A em indenização por dano moral, tendo em vista que se trata de pretensão dirigida exclusivamente contra instituição de ensino superior particular, e envolve questões privadas. Nesse sentido, transcrevo o julgado do STJ:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA. REGISTRO DE DIPLOMAS CREDENCIAMENTO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. INTERESSE DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual é de se rejeitar a alegação de contrariedade ao art. 535 do CPC suscitada pela parte recorrente.

2. No mérito, a controvérsia do presente recurso especial está limitada à discussão, com base na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a competência para o julgamento de demandas referentes à existência de obstáculo à obtenção do diploma após a conclusão de curso de ensino a distância, por causa da ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação.

3. Nos termos da jurisprudência já firmada pela 1ª Seção deste Sodalício, em se tratando da competência para processar e julgar demandas que envolvam instituições de ensino superior particular, é possível extrair as seguintes orientações, quais sejam: (a) caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de mandado de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual; e, (b) ao revés, sendo mandado de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo **credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) - não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal.**

Precedentes.

4. Essa conclusão também se aplica aos casos de ensino à distância, em que não é possível a expedição de diploma ao estudante em face da ausência de credenciamento da instituição junto ao MEC. Isso porque, nos termos dos arts. 9º e 80, § 1º, ambos da Lei de Diretrizes e

Bases da Educação, o credenciamento pela União é condição indispensável para a oferta de programas de educação à distância por instituições especificamente habilitadas para tanto.

5. Destaca-se, ainda, que a própria União - por intermédio de seu Ministério da Educação (MEC) - editou o Decreto 5.622, em 19 de dezembro de 2005, o qual regulamentou as condições de credenciamento, dos cursos de educação à distância, cuja fiscalização fica a cargo da recém criada Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do referido órgão ministerial.

6. Com base nestas considerações, em se tratando de demanda em que se discute a ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de diploma aos estudantes, é inegável a presença de interesse jurídico da União, razão pela qual deve a competência ser atribuída à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. Neste sentido, dentre outros precedentes desta Corte, a conclusão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 698440 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-193 DIVULG 01-10- 2012

PUBLIC 02-10-2012.

7. Portanto, CONHEÇO do RECURSO ESPECIAL interposto pelo ESTADO DO PARANÁ e CONHEÇO PARCIALMENTE do RECURSO ESPECIAL interposto pela parte particular para, na parte conhecida, DAR PROVIMENTO a ambas as insurgências a fim de reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda. Prejudicada a análise das demais questões. Recursos sujeitos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1344771/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/04/2013, REPDJe 29/08/2013, DJe 02/08/2013)

10. Portanto, relativamente ao pedido de condenação em indenização por danos morais, deve ser extinto o feito sem resolução do mérito, em decorrência de incompetência absoluta.

11. Por oportuno, à União cabe a representação do MEC, sendo parte legítima para figurar no polo passivo. Como bem assentado pelo juiz singular, "não há dúvida de que por meio do Despacho n. 02, de 13 de janeiro de 2014, a universidade em que estudava o autor - Gama Filho (UGF) - fora descredenciada pelo MEC. Com isso, fora instaurado processo de chamada pública para que as instituições de ensino interessadas recebessem os alunos da descredenciada Gama Filho. E, conforme se vê da Portaria MEC ne 144 de 24/O2/20L4, o curso de Educação Física - Licenciatura (do autor), fora encampado para o processo de transferência assistida pela Universidade Estácio de Sá - UNESA".

12. Remanesce, como já esclarecido, competência para o julgamento do pedido concernente à sua transferência imediata de Universidade para que conclua sua graduação.

13. Considero prequestionados especificamente todos os dispositivos legais e constitucionais invocados na inicial, contestação, razões e contrarrazões de recurso, porquanto a fundamentação ora exarada não viola quaisquer dos dispositivos da legislação federal ou da Constituição da República levantados em tais peças processuais. Desde já fica sinalizado que o manejo de embargos para prequestionamento ficarão sujeitos à multa, nos termos do §2º do art. 1.026, do NCPC.

14. Ante o exposto, de ofício, **ANULO EM PARTE A SENTENÇA** para extinguir o processo sem resolução do mérito em relação ao pedido de condenação em indenização por dano moral, em razão da incompetência absoluta averiguada. **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA UNIÃO.**

15. Deixo de fixar honorários advocatícios tendo em vista que não foram ofertadas contrarrazões, não havendo que se falar em apreciação do trabalho realizado pelo advogado, do tempo exigido para o seu serviço, assim como do grau de zelo, nos termos do art. 85, §2º do NCPC.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **ANULAR PARCIALMENTE A SENTENÇA** e **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 15 de dezembro de 2021.

Juiz Federal **CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM**
Relator

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n.1025596-76.2020.4.01.3500

RECORRENTE: MANOEL ROSA PIRES

**Advogados do(a) RECORRENTE: BARBARA LORENA GONCALVES BARROS - GO43638-A,
LEONARDO DOS SANTOS MONTEIRO - GO32336-A**

RECORRIDO: FAZENDA NACIONAL

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE RELATIVOS AO ANO-CALENDÁRIO DO RECEBIMENTO. ART. 12-B DA LEI 7.713/88. DANO MORAL INDEVIDO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da inicial para condenar a UNIÃO a restituir à parte autora o valor de R\$718,33 (setecentos e dezoito reais e trinta e três centavos), referente ao Imposto de Renda incidente sobre valores recebidos acumuladamente na esfera administrativa a título de aposentadoria (NB1973828305), com correção pela taxa SELIC (art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95). A sentença monocrática julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais.

2. Insiste a parte autora na condenação à restituição do imposto de renda em dobro, nos termos da Lei n. 8.078/90, art. 42, parágrafo único.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. Extrai-se do exame dos autos que a parte autora percebeu, em 07/2020, a quantia de R\$ 6.959,07, relativamente o benefício previdenciário devido nos períodos de 01/02/2020 a 30/06/2020, tendo sido retido o valor de R\$ 718,33 a título de imposto de renda.

5. A retenção de imposto de renda sobre valores de benefício previdenciário auferidos de forma acumulada no mesmo ano calendário recebe o tratamento legal dado pelo art. 12-B da Lei nº 7.713/88, (Art. 12-B. Os rendimentos recebidos acumuladamente, quando correspondentes ao ano-calendário em curso, serão tributados, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (Incluído pela Lei nº 13.149, de 2015).

6. Correta, portanto, a retenção a título de antecipação do pagamento do tributo realizado em 07/2020. Saliento que as retenções promovidas contra pessoas físicas durante o decorrer do ano-calendário deveriam ser objeto de acertamento quando da apresentação da Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício, momento em que seria feito o encontro de contas perante o Fisco (apuração do imposto a ser pago/devolvido).

7. Cabia à parte autora apresentar a Declaração de Ajuste Anual (mesmo que normalmente seja isenta de apresentá-la), para por meio dela promover o ajuste anual e, com ele, obter, se fosse o caso, a restituição dos valores de IRPF retidos na fonte pelo INSS.

8. A todo modo, à míngua de insurgência recursal da União, a sentença deve ser mantida neste ponto. Contudo, considerando a ausência de qualquer ilegalidade, não há que se falar em restituição em dobro.

9. Considero prequestionados especificamente todos os dispositivos legais e constitucionais invocados na inicial, contestação, razões e contrarrazões de recurso, porquanto a fundamentação ora exarada não viola quaisquer dos dispositivos da legislação federal ou da Constituição da República levantados em tais peças processuais. Desde já fica sinalizado que o manejo de embargos para prequestionamento ficarão sujeitos à multa, nos termos do §2º do art. 1.026, do NCPC.

10. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

11. Deixo de fixar honorários advocatícios tendo em vista que não foram ofertadas contrarrazões, não havendo que se falar em apreciação do trabalho realizado pelo advogado, do tempo exigido para o seu serviço, assim como do grau de zelo, nos termos do art. 85, §2º do NCPC.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto da Juíza Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15 de dezembro de 2021.

Juiz Federal **CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM**
Relator

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n.1018615-94.2021.4.01.3500

RECORRENTE: G. R. V.

Advogado do(a) RECORRENTE: RICARDO DA COSTA - SP427972-A

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. EMENDA À INICIAL. APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO SUPLEMENTAR NA SECCIONAL DA OAB. EXIGÊNCIA INDEVIDA. MERA IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, sob o fundamento de que não foi atendida a determinação judicial para que fosse juntado aos autos instrumento de mandato que comprove sua inscrição suplementar na Seção da Ordem dos Advogados do Brasil no Estado de Goiás ou certidão expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, Seção Judiciária de Goiás, Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região e Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás, certificando a atuação do signatário da peça vestibular em apenas cinco causas ao ano.

2. Alega o recorrente em síntese, que a ausência de inscrição suplementar do advogado não dá ensejo à irregularidade de representação, pois não afasta a capacidade postulatória do advogado, a qual advém da exclusão ou da suspensão do direito de advogar. Constitui, portanto, mera infração administrativa ou disciplinar, não inabilitando o profissional ou tornando nulos os atos processuais por ele praticados.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A sentença recorrida deve ser anulada.

5. Conforme dispõe o art. 10, § 2º, da Lei nº 8.906/94, para poder exercer habitualmente a advocacia em território não abarcado pelo Conselho Seccional de origem, é exigido que o profissional efetue inscrição suplementar no Conselho Seccional do referido território:

Art. 10 A inscrição principal do advogado deve ser feita no Conselho Seccional em cujo território se pretende estabelecer o seu domicílio profissional, na forma do Regulamento Geral.

(...)

§2º Além da principal, o advogado deve promover a inscrição suplementar nos Conselhos Seccionais em cujos territórios passar a exercer habitualmente a profissão, considerando-se habitualidade a intervenção judicial que exceder de cinco causas por ano.

6. Não obstante, em consonância a jurisprudência dominante a ausência de inscrição suplementar não retira a capacidade postulatória do procurador que possua inscrição ativa no seu Conselho Seccional de origem. Nessa sentido, vale destacar os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EVENTUAL NECESSIDADE DE INSCRIÇÃO SUPLEMENTAR DO ADVOGADO EM OUTRA SECCIONAL DA OAB. MERA IRREGULARIDADE. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 84/STJ. FRAUDE DE EXECUÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO. SÚMULA 375/STJ. 1. As questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, o que afasta a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 2. "A inexistência de inscrição

suplementar do Advogado em outra Seccional gera, apenas, infração administrativa ou disciplinar, não inabilitando o profissional, ou tornando nulos os atos processuais por ele praticados" (AgRg no REsp 1.398.523/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 5/2/2014). 3. É inadmissível o recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido apto, por si só, a manter a conclusão a que chegou a Corte Estadual (enunciado 283 da Súmula do STF). 4. "É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro" (Súmula 84/STJ). 5. O reconhecimento da fraude de execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente (Súmula n. 375/STJ). 6. Agravo interno a que se nega provimento. (AglInt no AREsp 639.438/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 22/04/2016)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO SUPLEMENTAR NA OAB. EXIGÊNCIA ADMINISTRATIVA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO AFASTADA. I - A ausência da inscrição suplementar junto à OAB não afeta a capacidade postulatória do advogado nem enseja a nulidade do processo, já que se trata de exigência meramente administrativa. Precedentes do STJ. Extinção sem resolução de mérito afastada. II - À falta de apresentação de informações pela autoridade coatora, resta impossibilitada a análise do mérito por esta Corte, sob pena de ofensa ao contraditório e à ampla defesa. Retorno dos autos à origem para regular processamento do feito. III - Apelação provida. (APELAÇÃO CÍVEL - 366189 ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 0012681-88.2015.4.03.6100 ..PROCESSO_ANTIGO: 201561000126814 ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: 2015.61.00.012681-4, ..RELATORC:., TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2017 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

7. Verificada a capacidade postulatória do procurador judicial da parte autora, a sentença recorrida deve ser anulada.

8. Não tendo sido a parte ré citada, inviável a aplicação da teoria da causa madura com fundamento no art. 1013, §3º, II do NCPC.

9. Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para seu regular processamento.

10. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 15 de dezembro de 2021.

Juiz Federal CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM
Relatora